



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RELATÓRIO Nº 17/2022/GRP/SRG

Assunto: Minuta de instrução normativa referente ao cumprimento do Tema 4.1 da Agenda Regulatória da ANTAQ, biênio 2020/2021 - harmonização de conflitos de interesses entre os agentes que atuam nos setores regulados pela Agência - Análise das contribuições da Consulta e Audiência Pública nº 02/2022-ANTAQ.

1. INTRODUÇÃO

1. Em atendimento à Ordem de Serviço 268 (SEI nº 1775512) e Despacho SRG (SEI nº 1612158), o presente Relatório Técnico traz a análise das sugestões, após Audiência Pública, para Apresentar proposta conclusiva para a Instrução Normativa para dispor sobre harmonização de conflitos no âmbito do setor aquaviário.

2. O Aviso de Audiência Pública 02/2022-ANTAQ (SEI nº 1532700), aprovada pelo Acórdão 65-2022-ANTAQ (SEI nº 1532697) e publicado no DOU em de 11 de fevereiro de 2022, aprovou a submissão da proposta de norma para Consulta e Audiência Pública. O procedimento para envio das contribuições da Consulta e Audiência Pública iniciou no dia 21/02/2022, com término dia 06/05/2022.

3. Após a comunicação e participação social do usuários, agentes do setor aquaviário nacional e aos demais interessados em geral, serão tratadas individualmente as contribuições recebidas, manifestando-se sobre a análise final desta setorial técnica entre as opções: Sugestão acatada, parcialmente acatada ou não acatada. Acompanhada da análise foram trazidas ainda justificativas ao posicionamento escolhido, bem como o dispositivo ajustado, conforme o caso.

2. ANÁLISE TÉCNICA

4. Pelo Sistema de Audiências Públicas (SISAP), foram recebidas 89 (oitenta e nove) contribuições, analisadas por esta Gerência de Regulação. É importante relatar que, embora o Relatório 6 (SEI nº 1609789) tenha indicado o recebimento de 90 (noventa) contribuições, houve o agrupamento de 2 (duas) contribuições (*vide* ID 4 da tabela a seguir), totalizando, dessa forma, 89 (oitenta e nove) contribuições.

5. Cabe registrar que foram recebidos 3 (três) documentos complementares por meio do e-mail: anexo audiencia022022@antaq.gov.br; SEI nº 1609778; SEI nº 1609780 e SEI nº 1609781, os quais já haviam sido incorporados no sistema SISAP da ANTAQ, e cujos conteúdos constam na tabela a seguir.

6. Do total recebido, 19 (dezenove) foram acatadas (21,35%), 13 (treze) parcialmente acatadas (14,61%) e 57 (cinquenta e sete) não acatadas (64,04%), conforme quadro a seguir:

Resultados da Audiência Pública ANTAQ nº 02/2022

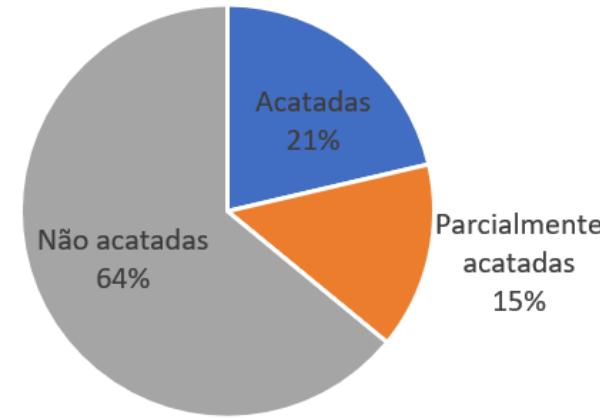


Figura 1: Resultado das contribuições recepcionadas na Audiência Pública nº 02/2022-ANTAQ.

Fonte: Elaboração própria.

7. As considerações acerca das contribuições recebidas pela SISAP foram compiladas na tabela a seguir:

Tabela 1: Análise das contribuições recepcionadas na Audiência Pública nº 02/2022-ANTAQ.

ID		
1	Redação Original	Art. 2º Os procedimentos de resolução de conflitos conduzidos pela ANTAQ têm por finalidade auxiliar a solução de conflitos emergentes do relacionamento entre empresas, usuários e entidades envolvendo os setores portuário, de navegação interior e de navegação marítima.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA (5498726000110)
	Redação Proposta	Art. 2º Os procedimentos de resolução de conflitos conduzidos pela ANTAQ têm por finalidade auxiliar a solução de conflitos emergentes do relacionamento entre empresas, usuários e entidades envolvendo os setores portuário, de navegação interior e de navegação marítima, tais como: I- Embarcadores; II- Armadores; III- Operadores de Portos Organizados e as instalações portuárias neles localizadas; IV- Terminais de uso privado; V- Estações de transbordo de carga; VI- Concessionárias de serviços em Zona Portuária; e VII- Praticagem. Parágrafo Único - Os procedimentos estabelecidos por esta Resolução se aplicam ao âmbito regulatório, comercial, financeiro e concorrencial.

Justificativa para Alteração	Devem ser especificados os agentes e os âmbitos passíveis de aplicação da presente resolução a fim de se evitar interpretações excludentes sobre o texto da Resolução.
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	A inclusão de menções específicas aos agentes é desnecessária, podendo gerar risco de afastamento de conflitos em que o agente não mencionado na norma. Entende-se que manter o escopo amplo favorece os usuários e o setor portuário como um todo. Não obstante, haverá uma etapa de avaliação da admissibilidade do conflito, momento no qual o assunto e os agentes serão avaliados. Por fim, cabe destacar que a ANTAQ não possui competência regulatória para atuar na praticagem.
Dispositivo Ajustado	

ID 2	Redação Original	Art. 3º Os procedimentos de resolução de conflitos conduzidos pela ANTAQ ocorrerão sem prejuízo da apreciação pelo Poder Judiciário e pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, na forma da lei.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Edimar Costa do Nascimento (29778638268)
	Redação Proposta	Art. 3º Os procedimentos de resolução de conflitos conduzidos pela ANTAQ ocorrerão sem prejuízo da apreciação pelo Poder Judiciário, órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma da lei.
	Justificativa para Alteração	a LEI Nº 13.848, DE 25 DE JUNHO DE 2019, estabeleceu obrigação de articulação das agências com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) , órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Existe um comportamento do judiciário em não rever decisões de regulação em prejuízo do consumidor.
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	Foram incluídos os demais órgãos mencionados na Lei das Agências.
	Dispositivo Ajustado	Art. 3º Os procedimentos de resolução de conflitos conduzidos pela ANTAQ ocorrerão sem prejuízo da apreciação pelo Poder Judiciário, do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e do órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma da lei.

ID 3	Redação Original	Art. 4º O procedimento de resolução de conflitos poderá ser instaurado a partir do requerimento de pelo menos uma das partes envolvidas no conflito ou, de ofício, pelo titular da unidade organizacional com competência sobre a matéria.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	Redação Proposta	Inclusão: Art. 4º o procedimento de resolução de conflitos poderá ser instaurado mediante acordo expresso entre as partes. Novo art. A recusa do regulado em participar dos procedimentos de resolução de conflitos aqui previstos não gera qualquer ônus regulatório.

Justificativa para Alteração	É necessário que conste previsão de que no caso da parte não consentir em participar dos procedimentos de resolução de conflitos não haja qualquer penalidade no âmbito regulatório, uma vez que é livre para aderir ou não ao método proposto.
Análise Técnica	Acatada
Justificativa da Análise	A sugestão apresentada foi acatada, afastando a possibilidade de instauração de ofício dos procedimentos de harmonização de conflitos pela ANTAQ.
Dispositivo Ajustado	Art. 4º O procedimento de resolução de conflitos poderá ser instaurado a partir do requerimento de pelo menos uma das partes envolvidas no conflito.

ID 4	Redação Original	Art. 4º O procedimento de resolução de conflitos poderá ser instaurado a partir do requerimento de pelo menos uma das partes envolvidas no conflito ou, de ofício, pelo titular da unidade organizacional com competência sobre a matéria.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Petróleo Brasileiro S.A. (33000167000101)
	Redação Proposta	Art. 4º O procedimento de resolução de conflitos poderá ser instaurado a partir do requerimento de pelo menos uma das partes envolvidas no conflito. Subsidiariamente, incluir "Parágrafo único: Caso o procedimento de resolução de conflitos seja instaurado de ofício pela ANTAQ, as partes deverão manifestar expressamente seu interesse em permanecer no mesmo."
	Justificativa para Alteração	Considerando que se trata de procedimento para resolução de conflito, baseado nas Leis nº 13140/2015 e Lei nº 9784/99, a princípio, os procedimentos deveriam ser requeridos, ao menos por uma das partes interessadas, e não instaurados de ofício pela ANTAQ. Subsidiariamente, caso não seja acatada a proposta de exclusão da possibilidade de instauração de ofício, que seja incluído parágrafo único, com previsão expressa de que as partes interessadas serão questionadas a respeito da permanência no procedimento de resolução de conflitos.
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	A sugestão apresentada foi acatada, afastando a possibilidade de instauração de ofício dos procedimentos de harmonização de conflitos pela ANTAQ.
	Dispositivo Ajustado	Art. 4º O procedimento de resolução de conflitos poderá ser instaurado a partir do requerimento de pelo menos uma das partes envolvidas no conflito.

ID 5	Redação Original	Art. 4º O procedimento de resolução de conflitos poderá ser instaurado a partir do requerimento de pelo menos uma das partes envolvidas no conflito ou, de ofício, pelo titular da unidade organizacional com competência sobre a matéria.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Tojal Renault Advogados Associados (1514893000156)
	Redação Proposta	Sugere-se a retirada de possibilidade de a ANTAQ instaurar de ofício arbitragem regulatória, envolvendo conflito disponíveis entre dois particulares, alterando-se a redação do art. 4º da Minuta, retirando-se a expressão "de ofício": Art. 4º O procedimento de resolução de conflitos poderá ser instaurado a partir do requerimento de pelo menos uma das partes envolvidas no conflito.
	Justificativa para	No artigo 4º da minuta da Instrução Normativa está prevista a possibilidade de a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) instaurar, de ofício, procedimento administrativo de resolução de conflitos: Art. 4º O procedimento de resolução de conflitos poderá ser instaurado a partir do

Alteração

requerimento de pelo menos uma das partes envolvidas no conflito ou, de ofício, pelo titular da unidade organizacional com competência sobre a matéria. No entanto, pelo objetivo e abrangência da norma, o dispositivo não se mostra adequado: " Os procedimentos de resolução de conflitos conduzidos pela ANTAQ têm por finalidade auxiliar a solução de conflitos emergentes do relacionamento entre empresas, usuários e entidades envolvendo os setores portuário, de navegação interior e de navegação marítima." (art. 2º). Isso porque, no que diz respeito ao objetivo da norma, vale esclarecer que os conflitos passíveis de solução pela ANTAQ não se dão entre atores hipossuficientes juridicamente, razão pela qual não se mostra pertinente que a ANTAQ inicie, de ofício, procedimentos administrativos de resolução de conflitos. Essa regra geraria externalidades negativas. Além disso, no que se refere à abrangência da norma, ela visa a solucionar conflitos que "envolvam direitos disponíveis" (art. 6º), ou seja, expressáveis em termos monetários, novamente a afastar a atuação de ofício. Esses aspectos são comprovados ao se analisar o rol exemplificativo de conflitos estabelecido nos incisos do art. 6º, o qual permite vislumbrar que os conflitos visados pela norma, em regra, não envolveriam agentes hipossuficientes na acepção jurídica, posicionados em situação de vulnerabilidade, tampouco direitos indisponíveis, a justificar a instauração de ofício de procedimentos administrativos, como uma medida interventora do Estado a reequilibrar uma relação intrinsecamente desequilibrada, tal como ocorre no direito do trabalho e no direito consumidor: Art. 6º Os conflitos passíveis de procedimento de resolução no âmbito da ANTAQ são aqueles que envolvam direitos disponíveis, tais como: I - aplicação de regras contratuais; II - preços de serviços exercidos em regime de liberdade de preços; III - fornecimento de serviços portuários; IV - instalação de infraestrutura em áreas comuns do porto; V - compartilhamento de embarcação na navegação interior; VI - horários e compartilhamento de infraestrutura na navegação interior; e VII - circularização e bloqueio para afretamento de embarcações estrangeiras. Ou seja, pela própria natureza dos processos que envolvem agentes regulados alcançados pela norma e os usuários das atividades que prestam, não há justificativa para se estabelecer a compulsoriedade de processos relativo a direitos patrimoniais disponíveis. Inclusive, tal previsão desnecessária, atenta contra o princípio da subsidiariedade, decorrente da Constituição Federal e previsto no art. 2º, III, da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), que "pressupõe a necessidade da atuação estatal e, associada a ela, a insuficiência da atuação exclusiva dos particulares." (MARTINS, Ricardo Marcondes. Teoria jurídica da liberdade. São Paulo: Contracorrente, 2015, p. 199.), bem como contra a vedação imposta à Administração Pública de "aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios.", prevista no art. 4º, V, da Lei da Liberdade Econômica. Nessa linha, não há lógica jurídica ou econômica na instituição de procedimento administrativo de ofício, compulsório e vinculante a respeito "de conflitos emergentes do relacionamento entre empresas, usuários e entidades envolvendo os setores portuário, de navegação interior e de navegação marítima." (art. 2º da minuta da Instrução Normativa). Afinal, os conflitos entre particulares no âmbito de suas relações negociais não devem ser objeto de procedimento compulsório de solução de conflitos, o que aumenta o risco e não diminui a litigiosidade, pois: as partes que não procurarem, espontaneamente, a ANTAQ, provavelmente não terão interesse em ver os seus conflitos disponíveis serem objeto de processo administrativo passível de revisão pelo judiciário. Afinal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o ato administrativo exarado em arbitragem regulatória é passível de revisão pelo Poder Judiciário: "embora a Lei Geral de Telecomunicações - Lei 9.472/97 - tenha atribuído à ANATEL a competência para compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações (art. 19, XVII), em nenhum momento há vedação para que eventuais interessados ingressem no Poder Judiciário visando à discussão de eventual lesão ou a ameaça de lesão a direito tutelado por Lei" (STJ, Recurso Especial nº 1.275.859 – DF, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 27/11/2012, Data da Publicação: 05/12/2012). Nessa linha, inclusive, vale esclarecer que os contratos celebrados entre as partes, muitas das vezes, já preveem a adoção de procedimento privado de resolução de conflito, o que tornaria a atuação da Agência absolutamente ineficiente. Não bastasse, o procedimento trazido pela própria norma ressalta a falta de razoabilidade na instauração de tais procedimentos de ofício, pois as partes poderão, em reunião de conciliação, firmar acordos a serem homologados pela ANTAQ (arts. 38, 39 e 41, § 2º). A arbitragem regulatória, quando envolver relações contratuais em regime de liberdade negocial, deve ser uma das opções em um sistema de justiça multiportas aos agentes que desejem solucionar os seus conflitos. A instituição compulsória, ex officio, sem interesse voluntário de qualquer das partes é contraproducente e representa um custo injustificável aos agentes regulados. Em razão disso, confirmado a impertinência da instauração de ofício da mediação, a necessidade de interesse das partes para instauração do procedimento foi expressamente reconhecida no Formulário para Proposição de Ato Normativo (SEI/ANTAQ - 0528733) "se trata de um assunto que depende em grande monta da iniciativa das partes", a confirmar a impertinência de sua instauração de ofício. A exclusão da

possibilidade de instauração do procedimento de ofício não implica qualquer subtração da competência da ANTAQ, a qual continua competente para fiscalizar e, eventualmente, sancionar os agentes regulados que descumprirem as normas legais e/ou regulatórias, o que será feito pelos competentes processos administrativos (nos termos da Resolução ANTAQ nº 3.259/2014), bem como para arbitrar conflitos quando instada por uma das partes. Portanto, deve ser evitado que conflitos envolvendo duas partes de uma relação contratual sejam objeto de procedimentos de solução de conflitos sem que qualquer das partes tenha interesse. Afinal, isso levaria à frustração do objetivo típico das arbitragens regulatórias, qual seja, o de “resolver conflitos com menor custo e maiores benefícios” (BORGES, Adelma Cavalcante Ferreira Borges. Função extrajudicante e a administração pública. Dissertação de mestrado. Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2007, p. 65) em substituição à utilização dos métodos tradicionais de solução de conflitos.

Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	<p>Com a devida vênia, entendemos contrariamente, podendo mesmo vir de encontro ao princípio da discricionariedade e da oportunidade, assim como do Poder-Dever da Administração, quando restringe o espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção – a exemplo, em casos onde a Agência decide pela arbitragem de ofício (Art. 4º da minuta), ou até mesmo pela desnecessidade do arbitramento (em desacordo com os conflitos dispostos no Art. 6º desta minuta). Na doutrina, Lúcia do Valle Figueiredo, em sua obra sobre Direito Administrativo, nos ensina que: a discricionariedade consiste na competência-dever de ao administrador, no caso concreto, após a interpretação, valorar, dentro de critérios gerais de razoabilidade e proporcionalidade gerais, e afastado de seus próprios standards ou ideologias, dos princípios e valores do ordenamento, qual a melhor maneira de concretizar a utilidade pública postulada pela norma. (FIGUEIREDO, Lúcia do Valle. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006). Acrescente-se que cabe à ANTAQ preservar o interesse público, no que se refere ao uso e zelo de bens e equipamentos reversíveis à União, de que trata o inciso VIII do caput do art. 5º da Lei na qual foi convertida a MP nº 595, de 06/12/12 – (inciso XVI do art. 27 da Lei nº 10.233/2001). E, dentre outros, pelo que se depreende do art. 46 da Lei nº 12.815/2013</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 46. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em:</p> <p style="padding-left: 40px;">(…)</p> <p style="padding-left: 40px;">Parágrafo único. Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, qualquer pessoa física ou jurídica que, intervindo na operação portuária, concorra para sua prática ou dela se beneficie.</p> <p>Contingencialmente poderão ocorrer situações onde o uso de mecanismos como o TAC não se demonstrem eficazes, cabendo mesmo o uso dos meios previstos nesta IN.</p> <p>Acrescente-se, ainda o disposto no Art. 23, <i>in verbis</i>:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 23. Constituem a esfera de atuação da Antaq:</p> <p style="padding-left: 40px;">(…)</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 2º A ANTAQ harmonizará sua esfera de atuação com a de órgãos dos Estados e dos Municípios encarregados do gerenciamento das operações de transporte aquaviário intermunicipal e urbano.</p> <p>Indo além, o art. 35 também prevê em seu inciso XVI, o que se transcreve:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:</p> <p style="padding-left: 40px;">(…)</p> <p style="padding-left: 40px;">XVI – regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem.</p> <p>Uma outra hipótese são eventuais conflitos que surjam advindos do uso do “Espelho d’água” localizado nas áreas dos portos organizados.</p>

	Mediante o que apresentamos, entendemos que não se deve excluir da IN a possibilidade da atuação “de ofício” pela ANTAQ. A própria alteração promovida no ID 67 justifica a manutenção da atuação de ofício pela ANTAQ, como também o que consta na justificativa da análise do ID 70. De outro giro, se cabe à ANTAQ preservar o interesse público, nada mais assertivo do que manter as faculdades do inciso XII do art. 2º da Lei 9.784/99, sendo explicitamente obrigatória para a arbitragem, posto que é regida pela Lei 9.784/99 (conforme dispõe o art. 36 da IN). Entendo ainda, salvo melhor juízo, que a aplicação de medida de ofício é meio/instrumento indispensável à atividade de regulação, da qual a ANTAQ pode e deve valer-se em sua esfera de atuação.
	Dispositivo Ajustado
ID 6	Redação Original Art. 5º O requerimento inicial deverá incluir as seguintes informações, no mínimo: I - os nomes, endereços e números de telefone, correio eletrônico, ou qualquer outra referência, para fins de comunicação das partes envolvidas no conflito e de seus representantes legais; e II - descrição do conflito.
	Razão Social (CPF/CNPJ) ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA (5498726000110)
	Redação Proposta Art. 5º O requerimento inicial deverá incluir as seguintes informações, no mínimo: I - Os nomes, endereços e números de telefone, correio eletrônico, ou qualquer outra referência, para fins de comunicação das partes envolvidas no conflito e de seus representantes legais; II - Descrição do conflito; e III – Forma de procedimento de resolução pretendida: mediação ou arbitragem.
	Justificativa para Alteração A inclusão no requerimento da forma de procedimento de resolução pretendida define o rito administrativo e ser adotado no ato de abertura do processo.
	Análise Técnica Acatada
	Justificativa da Análise A sugestão confere maior precisão ao pedido de harmonização de conflitos, tendo sido incorporada ao texto normativo.
	Dispositivo Ajustado Art. 5º O requerimento inicial deverá incluir as seguintes informações, no mínimo: I - os nomes, endereços e números de telefone, correio eletrônico, ou qualquer outra referência, para fins de comunicação das partes envolvidas no conflito e de seus representantes legais; II - a descrição do conflito; III - a forma de procedimento de resolução pretendida: mediação ou arbitragem; e IV - documentos ou informações comprobatórias.
ID 7	Redação Original Art. 5º O requerimento inicial deverá incluir as seguintes informações, no mínimo: I - os nomes, endereços e números de telefone, correio eletrônico, ou qualquer outra referência, para fins de comunicação das partes envolvidas no conflito e de seus representantes legais; e II - descrição do conflito.
	Razão Social ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)

(CPF/CNPJ)	
Redação Proposta	III – os pedidos; IV- documentos comprobatórios.
Justificativa para Alteração	Sugere-se a inclusão da previsão de pedidos e de documentos comprobatórios como requisitos mínimos do requerimento dos métodos de solução de conflitos, com vistas a cumprir os princípios da mediação, previstos na Lei 13.140/2015. A uma, o requerimento inicial deve possibilitar que os agentes envolvidos na mediação e/ou arbitragem tenham um prévio conhecimento dos anseios e reivindicações das partes envolvidas. Assim sendo, após o recebimento do requerimento contendo os pedidos, as partes disporão de maiores informações para, sendo o caso, manifestarem-se de imediato quanto à contrariedade de continuar com o procedimento. A duas, o requerimento inicial deve conter indicadores mínimos de plausibilidade e veracidade dos fatos narrados na descrição do requerimento, bem como indícios de autenticidade dos pedidos formulados. Tal previsão, inclusive, já é utilizada, de maneira efetiva, nos procedimentos de autocomposição e arbitragem junto à ANTT (artigo 5º, incisos III e IV, Resolução nº 5.845).
Análise Técnica	Acatada
Justificativa da Análise	A sugestão confere maior precisão ao pedido de harmonização de conflitos, tendo sido incorporada ao texto normativo.
Dispositivo Ajustado	Art. 5º O requerimento inicial deverá incluir as seguintes informações, no mínimo: I - os nomes, endereços e números de telefone, correio eletrônico, ou qualquer outra referência, para fins de comunicação das partes envolvidas no conflito e de seus representantes legais; II - a descrição do conflito; III - a forma de procedimento de resolução pretendida: mediação ou arbitragem; e IV - documentos ou informações comprobatórias.

ID 8	Redação Original	Art. 6º Os conflitos passíveis de procedimento de resolução no âmbito da ANTAQ são aqueles que envolvam direitos disponíveis, tais como:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Navarro Prado Advogados (15300532000111)
	Redação Proposta	Art. 6º Os conflitos passíveis de procedimento de resolução no âmbito da ANTAQ são aqueles que versam sobre direitos patrimoniais disponíveis relacionados a: [...] VIII – preços e condições exigidos como contrapartida da exploração de instalações portuárias em portos organizados concedidos à iniciativa privada.
	Justificativa para Alteração	Navarro Prado Advogados vem cordialmente apresentar a seguinte contribuição. Conforme informações públicas, amplamente divulgadas, o modelo de concessão dos Portos Organizados que foi adotado para os Portos de Vitória e Barra do Riacho e que também está sendo proposto para outros Portos como Santos, São Sebastião e Itajaí preconiza o regime de direito privado para que a Autoridade Portuária possa negociar com exploradores de instalações portuárias e terminais. Nesse contexto, é possível que, em virtude de valores cobrados ou condições contratuais, surjam conflitos de interesse entre Autoridade Portuária privada e respectivos titulares de terminais ou interessados em se tornar exploradores de terminais. Para mitigar que esses conflitos gerem impasses e terminem prejudicando o desenvolvimento portuário, bem como as cadeias logísticas envolvidas, foi proposto, em alguns casos, a adoção de Códigos de Conduta que pautem as negociações entre as partes. Não obstante, mostra-se de grande importância a possibilidade de a ANTAQ atuar como mediadora e até como árbitro, em caráter administrativo, desses conflitos de interesse caso as partes não consigam se resolver sozinhas e uma delas provoque a Agência. Nesse sentido, o Relatório Técnico nº 2/2021/GT-ODSE-001-21-DG afirma em suas conclusões: “o concessionário de fato deve ter ampla liberdade contratual com terceiros, mas, sempre na forma regulamentada pela ANTAQ, como ocorre até mesmo

com os terminais de uso privado, cujo maior exemplo tem sido a Resolução Normativa ANTAQ nº 34/2019, abarcando a movimentação de contêineres. Necessário manter intocado o poder arbitral da Agência, nos termos da Lei nº 10.233, de 2001, para solução de conflitos e harmonização de interesses;" (Cf. § 303, item II, 'h', SEI 1504200, documento público contido no Processo nº 50300.022238/2021-12). Todavia, verifica-se que a proposta de Instrução Normativa, apesar de contemplar a possibilidade de resolução de conflitos em caso de preços de serviços exercidos em regime de liberdade, não contempla expressamente a admissibilidade de arbitragem em decorrência de conflitos envolvendo preços e condições de aluguel ou de exploração de áreas. Embora tanto o preço quanto às condições relacionados ao aluguel ou exploração de áreas em portos concedidos também sejam livremente negociadas, não se confundem com os preços e condições de serviços. Assim as negociações pré-contratuais entre Concessionária e interessados em explorar terminais no Porto Organizado concedido não estariam expressamente contemplados na proposta de norma. Em outras palavras, um conflito entre concessionária e interessado em se tornar explorador de terminal pode não passar pela análise de admissibilidade prevista no art. 7º, por não estar contemplado no rol do art. 6º. Portanto, sugere-se acrescentar o seguinte inciso ao art. 6º: "VIII – preços e condições exigidos como contrapartida da exploração de instalações portuárias em portos organizados concedidos à iniciativa privada".

Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	É importante destacar que o caput do art. 6º é exemplificativo (não é taxativo), podendo abranger as situações mencionadas na contribuição. Não obstante, questões meramente comerciais serão objeto de mediação, desde que não haja prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico.
Dispositivo Ajustado	

ID 9	Redação Original	Art. 6º Os conflitos passíveis de procedimento de resolução no âmbito da ANTAQ são aqueles que envolvam direitos disponíveis, tais como:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira dos Terminais Portuários (32323149000106)
	Redação Proposta	VIII – Infraestruturas vizinhas. IX antes da instauração de procedimento administrativo sancionador.
	Justificativa para Alteração	Fundamento para o novo Item VIII: Mediação para assuntos com as situações de investimentos que trazem assimetrias como: - Construções de Piers próximos aos nossos, sem uma avaliação mais criteriosa dos impactos; - Idem acima, em relação as ampliações de tancagem; - Riscos associados de Terminais vizinhos, sem uma ação de mitigação envolvendo a comunidade. Fundamento para o novo Item IX: possibilitar a resolução do litígio antes do procedimento e aplicação de penalidade.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	Foi acatada a contribuição acerca da possibilidade de harmonização de conflitos em implantação de infraestruturas portuárias fora do porto organizado. Não obstante, é pertinente mencionar que o caput do art. 6º é exemplificativo (não é taxativo). Em relação à harmonização de conflitos previamente à aplicação de penalidades, esclarecemos que o instituto não se amolda ao caso, havendo outros mecanismos regulatórios para essas situações, a exemplo do Termo de Ajuste de Conduta (TAC).
	Dispositivo Ajustado	Art. 6º Os conflitos passíveis de procedimento de resolução no âmbito da ANTAQ são aqueles que envolvam direitos disponíveis, tais como: I - aplicação de regras contratuais; II - preços de serviços exercidos em regime de liberdade de preços;

- III - fornecimento de serviços portuários e de transporte aquaviário;
- IV - instalação de infraestrutura dentro ou fora do porto organizado;
- V - compartilhamento de embarcação na navegação interior;
- VI - horários e compartilhamento de infraestrutura na navegação interior; e
- VII - circularização e bloqueio para afretamento de embarcações estrangeiras.

ID 10	Redação Original	Art. 6º Os conflitos passíveis de procedimento de resolução no âmbito da ANTAQ são aqueles que envolvam direitos disponíveis, tais como:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Tojal Renault Advogados Associados (1514893000156)
	Redação Proposta	Sugere-se a alteração no art. 6º da Instrução Normativa: "Art. 6º Os conflitos passíveis de procedimento de resolução no âmbito da ANTAQ são aqueles que envolvam direitos disponíveis e tenham o potencial de gerar competição imperfeita, práticas anticompetitivas ou formação de estruturas cartelizadas que constituam infração da ordem econômica, tais como: (...)"
	Justificativa para Alteração	No artigo 6º da minuta da Instrução Normativa estão previstos os conflitos passíveis de procedimento de resolução no âmbito da ANTAQ: Art. 6º Os conflitos passíveis de procedimento de resolução no âmbito da ANTAQ são aqueles que envolvam direitos disponíveis, tais como: I - aplicação de regras contratuais; II - preços de serviços exercidos em regime de liberdade de preços; III - fornecimento de serviços portuários; IV - instalação de infraestrutura em áreas comuns do porto; V - compartilhamento de embarcação na navegação interior; VI - horários e compartilhamento de infraestrutura na navegação interior; e VII - circularização e bloqueio para afretamento de embarcações estrangeiras. No entanto, a competência da ANTAQ para arbitrar conflitos de interesses entre particulares no âmbito dos setores que regula decorre do art. 20, II, "b", da Lei nº 10.233/2001, o qual indica uma finalidade específica: o arbitramento de conflitos relativos à promoção de determinados bens jurídicos, destinando-se a evitar a "competição imperfeita, práticas anticompetitivas ou formação de estruturas cartelizadas que constituam infração da ordem econômica.". Assim, para que a Instrução Normativa esteja em consonância com a Lei nº 10.233/2001 deve haver ajuste na redação do art. 6º, delimitando os conflitos passíveis de serem objeto de procedimento de resolução na ANTAQ nos termos da competência estabelecida no plano legal, sob pena da atuação estatal violar o princípio da legalidade. Para efeito de dimensionamento da legalidade da atuação da ANTAQ em arbitragens regulatórias, vale citar como exemplo, a atuação da ANEEL em relação à comercialização de energia elétrica, cuja competência decorre de previsão legal específica e bem delimitada pela Lei nº 10.438/2002: (i.) art. 4º, § 5º, V: "para atender aos fins previstos no inciso IV, a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada, nos termos de resolução da Aneel, à solução de controvérsias contratuais e normativas e à eliminação e prevenção de eventuais litígios judiciais ou extrajudiciais, inclusive por meio de arbitragem levada a efeito pela Aneel;" e (ii.) (art. 4º, § 8º: "Os contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da Aneel, serão aditados para contemplar uma fórmula compulsória de solução de controvérsias, para que a Aneel instaure ex officio, caso as partes não o façam em prazo determinado, os mecanismos de solução de controvérsias existentes, sem prejuízo da atuação subsidiária da Aneel na arbitragem de controvérsias.". Diferentemente disso, no âmbito da ANTAQ, há baixa densidade normativa da disciplina da solução administrativa de conflitos, o que não pode servir como uma carta branca para as normas regulatórias darem uma dimensão à arbitragem regulatória que o legislador não pretendeu conferir, uma vez que a vinculou a conflitos de determinada ordem, como deixa claro o art. 20, II, "b", da Lei nº 10.233/2001.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	As competências da ANTAQ sobre harmonização de conflitos estão dispostas no art. 20, inciso II, alínea "b" da Lei nº 10233, de 2001, e no art. 3º, incisos III e IV do Decreto nº 8.033, de 2013. Cita-se, ainda, o Decreto nº 4.122, de 2002, que elenca de forma mais objetivas as competências da ANTAQ, vide art. 2º, inciso, alíneas "b" e "c"; e art. 3º, incisos XLII e XLIV.

	Dispositivo Ajustado
ID 11	Redação Original Art. 6º Os conflitos passíveis de procedimento de resolução no âmbito da ANTAQ são aqueles que envolvam direitos disponíveis, tais como: I - aplicação de regras contratuais; II - preços de serviços exercidos em regime de liberdade de preços; III - fornecimento de serviços portuários; IV - instalação de infraestrutura em áreas comuns do porto; V - compartilhamento de embarcação na navegação interior; VI - horários e compartilhamento de infraestrutura na navegação interior; e VII - circularização e bloqueio para afretamento de embarcações estrangeiras.
	Razão Social (CPF/CNPJ) RAIZEN S.A. (33453598000123)
	Redação Proposta Inclusão de um parágrafo único indicando que o rol previsto no caput do artigo 6º tem caráter exemplificativo, de modo que os conflitos passíveis de procedimento de resolução não se esgotam nos exemplos dados pelos incisos.
	Justificativa para Alteração Sugere-se esclarecer que outros conflitos que envolvam a disputa de direitos disponíveis serão passíveis do procedimento de resolução de conflitos da Agência, a fim de que não restem dúvidas quanto à aplicabilidade do artigo em questão.
	Análise Técnica Não acatada
	Justificativa da Análise Entende-se desnecessária a inclusão proposta. Não obstante, a ideia central da contribuição está correta, sendo este o entendimento que será aplicado à norma.
	Dispositivo Ajustado
ID 12	Redação Original Art. 6º Os conflitos passíveis de procedimento de resolução no âmbito da ANTAQ são aqueles que envolvam direitos disponíveis, tais como: I - aplicação de regras contratuais; II - preços de serviços exercidos em regime de liberdade de preços; III - fornecimento de serviços portuários; IV - instalação de infraestrutura em áreas comuns do porto; V - compartilhamento de embarcação na navegação interior; VI - horários e compartilhamento de infraestrutura na navegação interior; e VII - circularização e bloqueio para afretamento de embarcações estrangeiras.
	Razão Social (CPF/CNPJ) ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)
	Redação Proposta Art. 6º os conflitos passíveis de procedimento de resolução no âmbito da Antaq em Arbitragem são aqueles que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, e em Mediação são aqueles que envolvam direitos indisponíveis que admitam transação, tais como aqueles relacionados a:

Justificativa para Alteração	A Associação sugere a inclusão da palavra “patrimoniais” no dispositivo para tornar mais claro a espécie de direitos que podem ser submetidos à autocomposição. Essa alteração tem o condão de gerar maior previsibilidade e segurança aos procedimentos definidos por essa lei. Isso porque a previsão de autocomposição de maneira indiscriminada em âmbito administrativo já foi expressamente proibida pelo TCU (Acórdão 584/2003 2ª Câmara; Acórdão 537/2006-2ª Câmara; Decisão 286/1993- Plenário), razão pela qual se faz necessária a mudança do caput do artigo. Essa limitação, inclusive, está prevista na Lei de Arbitragem: Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. § 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Propõe-se a inclusão desse dispositivo para adequar à Lei de mediação (art. 3º, da Lei 13.140/2015).
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	Não há que se confundir disponibilidade ou indisponibilidade de direitos patrimoniais com disponibilidade ou indisponibilidade do interesse público. Com efeito, os interesses públicos secundários podem ser objeto de arbitragem, pois são interesses que o Estado tem enquanto pessoa jurídica. Ademais, a resolução de conflitos sob jurisdição da ANTAQ nem sempre envolve questões patrimoniais, ou seja, que tem expressão financeira ou monetária. Obrigações contratuais têm por vezes relação com fazer ou deixar de fazer, no tempo, sem envolver o <i>quantum</i> . A sugestão faz reduzir alterar o escopo das soluções.
Dispositivo Ajustado	

ID 13	Redação Original	Art. 6º Os conflitos passíveis de procedimento de resolução no âmbito da ANTAQ são aqueles que envolvam direitos disponíveis, tais como: I - aplicação de regras contratuais; II - preços de serviços exercidos em regime de liberdade de preços; III - fornecimento de serviços portuários; IV - instalação de infraestrutura em áreas comuns do porto; V - compartilhamento de embarcação na navegação interior; VI - horários e compartilhamento de infraestrutura na navegação interior; e VII - circularização e bloqueio para afretamento de embarcações estrangeiras.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA (5498726000110)
	Redação Proposta	Art. 6º Os conflitos passíveis de procedimento de resolução no âmbito da ANTAQ são aqueles que envolvam direitos disponíveis, tais como: I - Aplicação de regras contratuais; II - Preços de serviços exercidos em regime de liberdade de preços; III - fornecimento de serviços portuários; IV - Instalação de infraestrutura em áreas comuns do porto; V - Compartilhamento de embarcação na navegação interior; VI - Horários e compartilhamento de infraestrutura na navegação interior; e VII - Circularização e bloqueio para afretamento de embarcações estrangeiras.
	Justificativa para Alteração	A forma sugerida evita a limitação aos âmbitos enumerados na resolução.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Os incisos dos artigos devem ser designados por algarismos romanos seguidos de hífen, e iniciados por letra minúscula, a menos que a primeira palavra seja nome próprio.

	Dispositivo Ajustado
ID 14	Redação Original Art. 6º I - aplicação de regras contratuais;
	Razão Social (CPF/CNPJ) Companhia de Docas do Rio de Janeiro (42266890000128)
	Redação Proposta Inclusão de dispositivo contendo previsão de que nos conflitos relativos à aplicação de regras contratuais de instrumentos titularizados pelo Poder Concedente, a Autoridade Portuária interveniente também será convidada a participar do procedimento de mediação, observando-se o disposto no Art. 15.
	Justificativa para Alteração O Art. 6 da proposta de norma reza que um dos conflitos passíveis de procedimento de resolução no âmbito da ANTAQ são aqueles que envolvam direitos disponíveis, tais como: "I – aplicação de regras contratuais;". Ocorre que a norma não dispõe, em casos tais, quais seriam os agentes participantes, ou seja, se as autoridades portuárias, o Poder Concedente, ou ambos. Nesse contexto, a norma encerra grave insegurança jurídica, em ordem a gerar sérias incertezas.
	Análise Técnica Não acatada
	Justificativa da Análise De acordo com o art. 3º, inciso III, do Decreto nº 8.033, de 2013, a ANTAQ possui competência explícita para arbitrar, na esfera administrativa, os conflitos de interesses e as controvérsias sobre os contratos não解决ados entre a administração do porto e a arrendatária. Entende-se não haver insegurança jurídica. A autoridade portuária representa a União nesses contratos.
	Dispositivo Ajustado
ID 15	Redação Original Art. 6º II - preços de serviços exercidos em regime de liberdade de preços;
	Razão Social (CPF/CNPJ) Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	Redação Proposta Sugere-se a exclusão deste inciso.
	Justificativa para Alteração Consoante a RN 72/2022, os preços de serviços, contemplados ou não na Box Rate, obedecem às condições de prestação e remuneração livremente negociadas entre as partes. Os valores máximos devem estar previstos nas tabelas de preço, cabendo à ANTAQ o acompanhamento dos preços do setor de modo a evitar a prática de preços abusivos ou lesivos à concorrência. Desta forma, entende-se que a ANTAQ deverá interferir mediante a fiscalização dos serviços portuários, visando a devida apuração de tais práticas, na medida que identifica tais indícios e procede com a instauração dos processos adequados para apuração e sanção. Todavia, verifica-se que não cabe à Agência intervir, mediante a criação de um novo procedimento, em conflitos entre agentes privados que estejam fora do escopo da abusividade e lesão à concorrência e, portanto, fora do escopo de sua regulação. Isso porque, nem toda discussão de preço implica em práticas abusivas ou lesivas à concorrência. Em regra, tais preços livremente negociados possuem caráter eminentemente privado, cuja discussão deverá ser conduzida em esfera igualmente privada, nos casos de ausência de impacto regulatório que incitaria a atuação desta Agência. Caso esta discussão fosse levada ao âmbito da ANTAQ, este procedimento de resolução de conflitos somente poderia ser aplicado com o

	consentimento das partes, premissa fundamental para sua instauração. Sendo assim, sugere-se a exclusão deste inciso, sob pena de transformar o louvável procedimento de resolução de conflito proposto pela Agência em um possível mecanismo de interferência de preços privados fora do âmbito dos processos de fiscalização da prestação dos serviços.
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	A solução de conflitos relacionados a questões eminentemente comerciais, de âmbito de privado, serão tratadas por meio de mediação, com base na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, aplicável no âmbito da administração pública. A mediação só poderá ser instaurada mediante aceite de ambas as partes, cabendo à ANTAQ facilitar a negociação. Não haverá solução unilateral indicada pela ANTAQ.
Dispositivo Ajustado	

ID 16	Redação Original	Art. 6º III - fornecimento de serviços portuários;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Edimar Costa do Nascimento (29778638268)
	Redação Proposta	III - fornecimento de serviços portuários e de transporte aquaviário;
	Justificativa para Alteração	Existe grandes conflitos na prestação de serviço de transporte que podem ser harmonizados pela mediação e conciliação da ANTAQ. A nova redação busca harmonizar o texto a disposto no art. 8º, I e III
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	A contribuição foi incorporada ao texto normativo, refletindo melhor os objetivos elencados.
	Dispositivo Ajustado	Art. 6º III - fornecimento de serviços portuários e de transporte aquaviário;

ID 17	Redação Original	Art. 6º III - fornecimento de serviços portuários;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)
	Redação Proposta	Supressão do dispositivo.
	Justificativa para Alteração	Propõe-se a retirada do dispositivo em questão, vez que o fornecimento de serviços portuários não se encontra entre os direitos disponíveis dos contratos. A prestação dos serviços portuários devem estar previstas nos contratos firmados e estão intimamente ligadas às questões econômico-financeiras, que não se enquadram nos direitos patrimoniais disponíveis. Nesse sentido, o TCU apontou que a autocomposição, que envolva contratos

	administrativos, está circunscrita somente às cláusulas regulamentares dos contratos de concessões – direitos disponíveis -, ao passo que, por exemplo, as questões econômico-financeiras são vedadas de serem objeto de autocomposição - direitos indisponíveis - (vide TC nº 003.499/2011-1, Acórdão 2573/2012, Relator Raimundo Carreiro).
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	A solução de conflitos relacionados a questões eminentemente comerciais, de âmbito de privado, serão tratadas por meio de mediação, com base na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, aplicável no âmbito da administração pública. A mediação só poderá ser instaurada mediante aceite de ambas as partes, cabendo à ANTAQ facilitar a negociação. Não haverá solução unilateral indicada pela ANTAQ.
Dispositivo Ajustado	
ID 18	Redação Original Art. 6º IV - instalação de infraestrutura em áreas comuns do porto;
	Razão Social (CPF/CNPJ) Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	Redação Proposta IV - instalação de infraestrutura em áreas comuns do porto, desde que comprovada a necessidade de utilização ou aprimoramento pela parte requerente.
	Justificativa para Alteração A inclusão visa assegurar a legitimidade da requerente para ser parte no conflito, observado o previsto no art. 17 do Código de Processo Civil.
	Análise Técnica Não acatada
	Justificativa da Análise A harmonização de conflitos pode envolver diversas partes interessadas, cujas legitimidades são avaliadas nos termos do art. 9º da Lei nº 9.784, de 1999. A inclusão do trecho sugerido não garante o reconhecimento da legitimidade em procedimentos de harmonização de conflitos. Trata-se de análise no caso concreto.
	Dispositivo Ajustado
ID 19	Redação Original Art. 7º Recebido o requerimento, será realizada análise da admissibilidade pela área técnica competente, que deverá observar: I - se o tipo de conflito está no escopo de tratamento do instrumento regulatório; II - a compatibilidade do procedimento de resolução com o tipo de conflito descrito no requerimento inicial; III - se a parte interessada submeteu as informações preliminares necessárias; e IV - a existência de outros processos de resolução de conflitos envolvendo as partes.
	Razão Social (CPF/CNPJ) ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA (5498726000110)

Redação Proposta	Art. 7º Recebido o requerimento, será realizada análise da admissibilidade pela área técnica competente, que deverá observar: I - Se o tipo de conflito está no escopo de tratamento do instrumento regulatório; (incluir detalhamento do escopo) II - A compatibilidade do procedimento de resolução com o tipo de conflito descrito no requerimento inicial; III - se a parte interessada submeteu à ANTAQ as informações preliminares necessárias; e IV - A existência de outros processos de resolução de conflitos envolvendo as partes. Parágrafo Único A análise de eventual pedido de medida cautelar deverá observar regulamento específico da ANTAQ. (referenciar a regulamentação)
Justificativa para Alteração	Alterações abaixo sugeridas para o Art.7º dão clareza à abrangência do escopo e evitam interpretações adversas sobre a resolução quando da atuação da ANTAQ. 1- Detalhar o escopo referido no inciso I; 2- Alterar o texto do inciso III conforme abaixo; e 3- Referenciar a regulamentação citada no Parágrafo Único.
Análise Técnica	Parcialmente acatada
Justificativa da Análise	A contribuição referente ao inciso III foi acatada e incorporada ao texto normativo. As demais contribuições não foram acatadas em razão: (i) o detalhamento de escopo pode variar caso a caso, motivo pelo qual optou-se por manter uma redação mais ampla; (ii) a menção a outros normativos da ANTAQ vem sendo padronizada na forma apresentada, especialmente em decorrência da revisão e consolidação de atos normativos com o objetivo de redução do fardo regulatório.
Dispositivo Ajustado	Art. 7º Recebido o requerimento, será realizada análise da admissibilidade pela área técnica competente, que deverá observar: I - se o tipo de conflito está no escopo de tratamento do instrumento regulatório; II - a compatibilidade do procedimento de resolução com o tipo de conflito descrito no requerimento inicial; III - se a parte interessada submeteu à ANTAQ as informações preliminares necessárias; e IV - a existência de outros processos de resolução de conflitos envolvendo as partes.

ID 20	Redação Original	Art. 7º IV - a existência de outros processos de resolução de conflitos envolvendo as partes.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	RAIZEN S.A. (33453598000123)
	Redação Proposta	Requer-se a exclusão do inciso IV do art., na medida em que o dispositivo poderá, a depender da interpretação que lhe for dada, gerar desincentivos ao bom uso dos mecanismos de solução de controvérsias tanto pelos agentes regulados, quanto pela Agência.
	Justificativa para Alteração	Quanto ao critério disposto no inciso IV, sobre a existência de outros processos de resolução de conflitos envolvendo as partes, não está claro como se daria sua aplicação, ou seja, se a existência de outros processos seria um requisito, um impedimento, ou mesmo uma informação que não impactará na decisão sobre a admissão do requerimento. Assim, caso se entenda que a existência de outros processos de resolução de conflitos seja um requisito para a admissão de outro processo semelhante, se estará diante de um incentivo à proceduralização desnecessária de conflitos entre as partes, e até mesmo da criação de dificuldade injustificada para a admissão do primeiro pleito entre as partes. Por outro lado, caso a existência de outros processos seja entendida como um impedimento à admissão de novo pedido, estar-se-á diante de desincentivo ao uso do procedimento de resolução de controvérsias, de modo que as partes, diante de um conflito, poderão evitar a abertura de procedimento junto à Agência, a fim de preservar a possibilidade futura do uso do mecanismo. Tal entendimento ainda ignoraria que as mesmas partes podem ter conflitos diversos e independentes, que poderiam ser objeto de processos de resolução de conflitos concomitantes. Dessa forma, o mais razoável seria supor que a existência de outros procedimentos envolvendo as mesmas partes seria apenas uma informação a ser colhida quando do exame de admissibilidade do pedido de instauração do procedimento, o que não precisaria estar previsto na norma, visto que não há clareza quanto a seus impactos.

	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A avaliação quanto à existência de processos em curso sobre o mesmo tema em conflito é importante para otimizar a celeridade do procedimento, podendo-se avocar os institutos da conexão e continência, evitando o risco de decisões controversas sobre um mesmo tema (art. 2º, incisos II e III, da Resolução ANTAQ Nº 66, de 27 de janeiro de 2022).
	Dispositivo Ajustado	
	Redação Original	Art. 7º Parágrafo único. A análise de eventual pedido de medida cautelar deverá observar regulamento específico da ANTAQ.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)
	Redação Proposta	§ 1º Caso entenda que não foram preenchidos os requisitos para a admissibilidade do requerimento, a área técnica competente determinará a emenda ou a complementação do requerimento em até 15 (quinze) dias, sob pena de ser indeferido por definitivo a solicitação de abertura de procedimento de mediação.
ID 21	Justificativa para Alteração	Sugere-se a inclusão da possibilidade de emenda do requerimento, na hipótese de indeferimento por não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do artigo 5º. Entende-se que é importante a previsão da reconsideração da decisão que eventualmente rejeitar o requerimento devido aos princípios norteadores da autocomposição estampados na presente norma, como busca por consenso e a informalidade. Assim, entende-se que se deve possibilitar às partes interessadas a opção de retificarem o requerimento com vistas à instauração do procedimento de autocomposição. Trata-se ainda de aplicação, por analogia, do art. 321 do CPC, que prevê a possibilidade de emenda e complementação. Isso privilegia a continuidade da autocomposição e a correção de defeitos e irregularidades, passíveis de saneamento.
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	A contribuição foi acatada com pequeno ajuste redacional, ampliando o prazo para trinta dias, em linha com outros atos normativos da ANTAQ.
	Dispositivo Ajustado	Art. 7º Recebido o requerimento, será realizada análise da admissibilidade pela área técnica competente, que deverá observar: I - se o tipo de conflito está no escopo de tratamento do instrumento regulatório; II - a compatibilidade do procedimento de resolução com o tipo de conflito descrito no requerimento inicial; III - se a parte interessada submeteu à ANTAQ as informações preliminares necessárias; e IV - a existência de outros processos de resolução de conflitos envolvendo as partes. § 1º Caso os requisitos para a admissibilidade do requerimento não estejam presentes, o interessado será notificado para promover, no prazo de trinta dias, as adequações necessárias na documentação em desconformidade com esta Instrução Normativa. § 2º A análise de eventual pedido de medida cautelar deverá observar regulamento específico da ANTAQ.
ID 22	Redação Original	Art. 8º Os procedimentos de resolução de conflitos conduzidos pela ANTAQ de que trata esta Instrução Normativa são: I - a mediação em serviços portuários e de navegação; II - a mediação no afretamento de embarcações; e III - a arbitragem regulatória em serviços portuários e de navegação.

Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
Redação Proposta	Incluir – “§1º. Uma vez pactuado pelas partes a instauração de resolução de conflitos, ficam sobrestados os processos administrativos da Agência que tenham como objeto litígio submetido à mediação ou arbitragem. §2º Caso a mediação ou arbitragem reste frustrada, inexistindo acordo entre as partes, o processo administrativo passa a seguir seu fluxo normal” §3º A mediação se aplica a direitos indisponíveis passíveis de transação e a arbitragem a direitos patrimoniais disponíveis.
Justificativa para Alteração	O acréscimo normativo busca incentivar a realização de métodos alternativos de resolução de conflitos, garantido a continuidade do processo administrativo caso não se alcance acordo entre as partes. Entende-se ainda que é necessário realizar a delimitação do alcance da mediação e arbitragem, considerando a Lei de Mediação, que possibilita seu uso para direitos indisponíveis que admitem transação (art. 3º), e a Lei de Arbitragem, aplicável para direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º).
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	Em relação às contribuições expostas nos §§ 1º e 2º, tal avaliação será realizada no âmbito do requerimento (art. 6º, inciso IV), no intuito de identificar a necessidade de conexão e/ou continência de processos existentes (art. 2º, incisos II e III, da Resolução ANTAQ Nº 66, de 27 de janeiro de 2022). No tocante à contribuição exposta no § 3º, entende-se que os arts. 9º e 36 endereçam adequadamente o escopo de cada instituto. Por fim, ressalta-se que os procedimentos de harmonização de conflitos limitam-se aos direitos disponíveis.
Dispositivo Ajustado	

ID	23	Redação Original	Art. 8º Os procedimentos de resolução de conflitos conduzidos pela ANTAQ de que trata esta Instrução Normativa são: I - a mediação em serviços portuários e de navegação; II - a mediação no afretamento de embarcações; e III - a arbitragem regulatória em serviços portuários e de navegação.
		Razão Social (CPF/CNPJ)	Companhia de Docas do Rio de Janeiro (42266890000128)
		Redação Proposta	Incluir na norma dispositivo distinguindo quando será instaurada mediação em serviços portuários e de navegação e quando será o caso de arbitragem regulatória em serviços portuários e de navegação.
		Justificativa para Alteração	O Art. 8º da norma reza que: “Os procedimentos de resolução de conflitos conduzidos pela ANTAQ de que trata esta Instrução Normativa são: I - a mediação em serviços portuários e de navegação; II - a mediação no afretamento de embarcações; e III - a arbitragem regulatória em serviços portuários e de navegação”. Ocorre que em nenhum dispositivo da norma constaram as hipóteses de cabimento de mediação e arbitragem, encerrando grave inseurança jurídica. Não há distinção quanto às hipóteses de cabimento de uma ou da outra.
		Análise Técnica	Não acatada
		Justificativa da Análise	O procedimento de arbitragem é mais restritivo, conforme exposto no art. 36, sendo cabível em conflitos envolvendo a aplicação de leis, normas e contratos públicos. Os demais conflitos poderão ser realizados por via da mediação. Por fim, ressalta-se que os procedimentos de harmonização de conflitos limitam-se aos direitos disponíveis.

	Dispositivo Ajustado
ID 24	Redação Original Art. 8º Os procedimentos de resolução de conflitos conduzidos pela ANTAQ de que trata esta Instrução Normativa são: I - a mediação em serviços portuários e de navegação; II - a mediação no afretamento de embarcações; e III - a arbitragem regulatória em serviços portuários e de navegação.
	Razão Social (CPF/CNPJ) ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA (5498726000110)
	Redação Proposta Art. 8º Os procedimentos de resolução de conflitos conduzidos pela ANTAQ de que trata esta Instrução Normativa são: I - a mediação em serviços portuários e de navegação, incluindo preços praticados e contratos patrimoniais; II - a mediação no afretamento de embarcações; e III - a arbitragem regulatória em serviços portuários e de navegação.
	Justificativa para Alteração Especificar no Art.8º se os conflitos referentes a preços praticados e as cláusulas de contratos patrimoniais serão mediados ou arbitrados pela ANTAQ para dar clareza à abrangência dos procedimentos da resolução de conflitos .
	Análise Técnica Não acatada
	Justificativa da Análise O procedimento de arbitragem é mais restritivo, conforme exposto no art. 36, sendo cabível em conflitos envolvendo a aplicação de leis, normas e contratos públicos. Os demais conflitos poderão ser realizados por via da mediação. Por fim, ressalta-se que os procedimentos de harmonização de conflitos limitam-se aos direitos disponíveis.
	Dispositivo Ajustado
ID 25	Redação Original Art. 8º Os procedimentos de resolução de conflitos conduzidos pela ANTAQ de que trata esta Instrução Normativa são: I - a mediação em serviços portuários e de navegação; II - a mediação no afretamento de embarcações; e III - a arbitragem regulatória em serviços portuários e de navegação.
	Razão Social (CPF/CNPJ) Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	Redação Proposta art. 8º, inc. III, art. 29, parágrafo único, e a íntegra do “Capítulo V – Do Procedimento de Arbitragem Regulatória”.
	Justificativa para Alteração Durante a Audiência Pública Virtual 02/2022, ocorrida em 05/05/2022, as autoridades presentes informaram que a “arbitragem regulatória” é um “processo administrativo” que se submete à Lei de Processo Administrativo, afastada a aplicação da Lei de Arbitragem. Em resposta aos questionamentos, informou-se preliminarmente que (i.) não é possível escolher os árbitros, (ii.) a instância decisória é a Diretoria Colegiada, (iii.) basta a provocação de apenas uma das partes, desnecessária qualquer convenção/acordo/consenso para o início da arbitragem, e (iv.) não se aplicam as garantias e procedimentos da Lei de Arbitragem. Com as devidas vências, por se tratar de procedimento sujeito à Lei 9.784/99, como usualmente já feito pela Agência, entende-se pela desnecessidade de criar uma nova categoria de processo administrativo. Por isso, propõe-se a exclusão da “arbitragem regulatória” da

proposta de norma, em especial, art. 8º, inc. III, art. 29, parágrafo único, e a íntegra do “Capítulo V – Do Procedimento de Arbitragem Regulatória”. Destaca-se que há grave insegurança jurídica pela caracterização da “arbitragem regulatória” com instrumentos e designação típicos de uma arbitragem, ao mesmo tempo em que se recusa a aplicabilidade da Lei 9.307/96. Caso não se entenda pela exclusão do instituto, subsidiariamente, sugere-se a plena aplicação das regras da Lei de Arbitragem à arbitragem proposta pela minuta de norma, por se tratar do fundamento jurídico aplicável, por força do art. 1º, §1º da Lei de Arbitragem: “A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	A ANTAQ possui um longo histórico de realização de arbitragens regulatórias, não havendo inovação no que tange a esses procedimentos, motivo pelo qual o instrumento adotado é uma "instrução normativa", e não uma "resolução". Trata-se de melhoria da transparência aos agentes regulados, indicando de forma mais clara os procedimentos disponíveis. Por fim, destacamos que a arbitragem legal não deve ser confundida com a arbitragem administrativa (regulatória).
Dispositivo Ajustado	

ID 26	Redação Original	Art. 11. A mediação conduzida pela ANTAQ será gratuita e somente será instaurada mediante acordo expresso entre as partes.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	RAIZEN S.A. (33453598000123)
	Redação Proposta	Sugerimos que o artigo seja movido para o Capítulo I da Resolução. Sugere-se, ainda, que o artigo passe a prever que a adoção da arbitragem regulatória, conduzida pela ANTAQ, como procedimento facultado para a resolução de conflitos, também seja gratuita. Além disso, cabe incluir que no caso de arbitragem regulatória não deve haver necessidade de acordo expresso entre as partes para o início do procedimento.
	Justificativa para Alteração	Sugerimos que o artigo seja movido para o Capítulo I da Resolução, de modo que o dispositivo passe a contemplar os três procedimentos objeto da norma. Ainda, diante da ausência de regras similares sobre a gratuitade e necessidade de acordo entre as partes, sugere-se que o artigo passe a prever, adicionalmente, que a adoção da arbitragem regulatória, conduzida pela ANTAQ, como procedimento facultado para a resolução de conflitos, também seja gratuita. Além disso, cabe incluir que no caso de arbitragem regulatória não deve haver necessidade de acordo expresso entre as partes para o início do procedimento, vez que a natureza desse procedimento, diferentemente da mediação, prevê a possibilidade de as partes não firmarem um acordo de conciliação.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	O dispositivo foi mantido em sua organização original em conjunto com a temática, conferindo maior facilidade de entendimento. Em relação à contribuição acerca da possibilidade de instauração de arbitragem regulatória por meio de acordo entre as partes, bem como quanto à gratuitade do procedimento, informamos o acatamento. Foi incluído novo parágrafo único no art. 36 do normativo para versar sobre a temática, conforme a seguir.
	Dispositivo Ajustado	NOVO DISPOSITIVO Art. 36. Parágrafo único. A arbitragem regulatória conduzida pela ANTAQ será gratuita e poderá ser instaurada de ofício, pedido unilateral ou acordo expresso entre as partes.

	Redação Original	Art. 14. As mediações conduzidas pela ANTAQ observarão as diretrizes da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e serão orientadas pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; e VIII - boa-fé.
ID 27	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	Redação Proposta	IX - Gratuidade
	Justificativa para Alteração	Considerando a previsão de gratuidade para todos os procedimentos regulados, entende-se necessário colocar a gratuidade como um princípio norteador do processo.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	O art. 11. da minuta de Instrução Normativa expõe de forma clara que o procedimento é gratuito, sendo desnecessário repetir o comando (erro de redundância).
	Dispositivo Ajustado	
ID 28	Redação Original	Art. 15. A gerência com competência sobre a matéria do conflito consultará a parte requerida a respeito do interesse em participar do procedimento de mediação.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Edimar Costa do Nascimento (29778638268)
	Redação Proposta	Art. 15 A autoridade competente sobre a área de jurisdição do conflito, consultará a parte requerida a respeito do interesse em participar do procedimento de mediação.
	Justificativa para Alteração	Não pode a ANTAQ achar que existe apenas conflito em Brasília, pois coloca a cargo da gerencia especializadas que normalmente esta em Brasília, competência da mediação de conflitos regionais e locais. Trata-se aqui da acessibilidade do serviço de mediação e conciliação que seguindo a logica da Resolução de Fiscalização, deve ser distribuído entre a Unidades Regionais, Gerencia, Superintendências e Diretoria.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	Sugere-se a alteração de “gerência com competência sobre a matéria do conflito” por “unidade técnica responsável”, expressão que entendemos ser mais acertada, reproduzindo a mesma definição que é utilizada no inciso I do Art. 2º da Resolução ANTAQ nº 66, de 2022.

	Acatando-se tal sugestão, as demais menções constantes da minuta serão alteradas para alinhamento terminológico, tendo sido alterados os seguintes dispositivos: art. 4º; art. 7º; art. 15; art. 16; art. 32, art. 33, art. 35 e art. 38.
Dispositivo Ajustado	<p>Art. 4º O procedimento de resolução de conflitos poderá ser instaurado a partir do requerimento de pelo menos uma das partes envolvidas no conflito ou, de ofício, pelo titular da unidade técnica responsável sobre a matéria.</p> <p>Art. 7º Recebido o requerimento, será realizada análise da admissibilidade pela unidade técnica responsável, que deverá observar:</p> <p>Art. 15 A unidade técnica responsável sobre a área de jurisdição do conflito, consultará a parte requerida a respeito do interesse em participar do procedimento de mediação.</p> <p>Art. 16 Após a aceitação das partes, a unidade técnica responsável designará o servidor que atuará como mediador, podendo indicar membros adicionais para assessoramento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.</p> <p>Art. 32. A unidade técnica responsável decidirá sobre a admissibilidade de análise após instaurado o bloqueio do afretamento, podendo retornar a negociação às partes.</p> <p>Art. 33. A unidade técnica responsável poderá solicitar esclarecimentos adicionais após a conclusão da troca de informações entre as partes.</p> <p>Art. 35. Caso instada, a unidade técnica responsável verificará se as condições ofertadas no bloqueio estão compatíveis com os preços praticados no mercado nacional de referência.</p> <p>Art. 38. A unidade técnica responsável sobre a matéria do conflito poderá convocar as partes para reunião de conciliação, conforme análise do caso concreto.</p>

ID 29	Redação Original	Art. 15. A gerência com competência sobre a matéria do conflito consultará a parte requerida a respeito do interesse em participar do procedimento de mediação.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	Redação Proposta	Art. 15 a gerência com competência sobre a matéria do conflito consultará a parte requerida a respeito do interesse em participar do procedimento de mediação, concedendo-lhe acesso à íntegra dos documentos de que trata o conflito.
	Justificativa para Alteração	A previsão visa dar amplo acesso à parte para que escolha de forma consciente e fundamentada a participação na mediação.
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	A contribuição está em linha com os pressupostos da transparência e da liberdade, tendo sido incorporada ao texto normativo.

	Vale destacar que, após eventual acordo expresso entre as partes, será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado (art. 31 da Lei nº 13.140, de 2015).
	Dispositivo Ajustado Art. 15. A gerência com competência sobre a matéria do conflito consultará a parte requerida a respeito do interesse em participar do procedimento de mediação, concedendo-lhe acesso à íntegra dos documentos de que trata o conflito.
ID 30	Redação Original Art. 15. § 1º A parte requerida deverá manifestar, por escrito, a aceitação da mediação relativa ao conflito descrito no requerimento inicial.
	Razão Social (CPF/CNPJ) ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)
	Redação Proposta §1º O convite para iniciar o procedimento de mediação deverá estipular a data e o local da primeira reunião.
	Justificativa para Alteração Propõe-se a inclusão de que o convite para iniciar o procedimento de mediação seja acompanhado com a data e o local da primeira reunião, em conformidade com as disposições de mediação extrajudicial (vide art. 21, da Lei 13.140).
	Análise Técnica Acatada
	Justificativa da Análise A contribuição foi acatada e incorporada ao texto normativo, em razão da pertinência e do alinhamento à Lei nº 13.140, de 2015. Adicionalmente, foi incluída menção aos meios de comunicação disponíveis para realização da primeira reunião. Estima-se que a reunião virtual seja o meio mais utilizado. Em razão do exposto, os demais parágrafos do dispositivo foram renumerados.
	Dispositivo Ajustado Art. 15. § 1º O convite para iniciar o procedimento de mediação deverá estipular a data e os meios de comunicação disponíveis para realização da primeira reunião, observando os prazos previstos na Lei nº 13.140, de 2015. § 2º A parte requerida deverá manifestar, por escrito, a aceitação da mediação relativa ao conflito descrito no requerimento inicial. § 3º Não havendo resposta da parte requerida no prazo de trinta dias da data de recebimento do ofício, será considerado rejeitado o convite para participar da mediação.
ID 31	Redação Original Art. 16. Após a aceitação das partes, o titular da gerência competente designará o servidor que atuará como mediador.
	Razão Social (CPF/CNPJ) ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)
	Redação Proposta Art. 16 Após a aceitação das partes, o titular da gerência competente disponibilizará às partes um cadastro de servidores aptos a mediarem o conflito. §1º. As partes designarão o mediador após acordo expresso; § 2º Poderá atuar como mediador a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, detentor de diploma ou certificação de capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.
	Justificativa para Propõe-se a alteração do artigo em questão para adequá-lo à previsão do art. 9º da presente norma, que prevê a faculdade das partes escolherem livremente o mediador. Nesse mesmo sentido, o Art. 1º, Parágrafo único, da Lei 13.140/2015. Embora ainda exista a previsão das partes concordarem com

Alteração	a designação, a indicação do servidor deveria ser acordada pelas próprias partes de início. Sugere-se ainda que a ANTAQ disponibilize um cadastro de servidores aptos a mediarem o conflito e, a partir dessa lista, as partes indicarão o servidor que melhor lhe convierem. Propõe-se também a inclusão parágrafo 2º para melhor garantir a idoneidade e conhecimento técnico do mediador. Considerando que a análise dos casos que serão submetidos à autocomposição na Antaq terão um teor técnico e serão mais complexos, entende-se por razoável aplicar a qualificação mais robusta prevista na Lei de Mediação (art. 11, Lei 13.140).
Análise Técnica	Parcialmente acatada
Justificativa da Análise	Considerando as limitações de recursos financeiros e humanos enfrentados pela Agência, a gratuidade do procedimento, bem como o planejamento interno para fazer frente à atuação nos procedimentos de mediação, até então não realizados pela Agência, a indicação do servidor mediador deverá ser realizada mediante avaliação da Unidade Responsável Técnica da ANTAQ, visando otimizar a celeridade e a eficiência das atividades administrativas. Complementarmente, e visando os casos de impedimentos, sugere-se acrescentar um parágrafo no art. 16, dispondo sob a possibilidade de não aceitação pelas partes, dos mediadores indicados pela ANTAQ, prevendo-se que em caso de não aceitação, a ANTAQ redesigne os mediadores por única vez, conforme exposto abaixo. Em relação à capacitação dos servidores mediadores, deve-se esclarecer que o art. 11 da Lei nº 13.140, de 2015, se aplica aos Mediadores Judiciais. A ANTAQ, por sua vez, atuará como um Mediador Extrajudicial. Por fim, cabe destacar que o projeto normativo prevê capacitações especializadas aos servidores que eventualmente sejam designados para atuar nesses procedimentos.
Dispositivo Ajustado	Art. 16. Parágrafo único. Não sendo aceitos os mediadores de que trata o inciso III do caput, a unidade técnica responsável deverá redesignar novos mediadores, por uma única vez.

ID	Redação Original	Art. 17. Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional.
32	Razão Social (CPF/CNPJ)	Companhia de Docas do Rio de Janeiro (42266890000128)
	Redação Proposta	Recomenda-se a estipulação de prazos de duração para as etapas, de modo que a mediação não se prolongue indefinidamente.
	Justificativa para Alteração	Não ficou estabelecido, de forma expressa, na norma nenhum prazo atinente ao desenrolar do processo, o que pode ensejar prejuízo à efetividade e à celeridade processual. Nesse contexto, a norma encerra flagrante insegurança jurídica. Cabe salientar que tal lacuna fora apontada pela PFA, conforme exposto no Item 52 da Nota Técnica nº 260/2021/GRP/SRG, constando como acatada pela GRP. Entretanto, as recomendações parecem não ter sido, de fato, incorporadas à minuta de normativo.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Não foi identificada insegurança jurídica relacionada à ausência de prazo máximo para conclusão da mediação, especialmente pelo fato da Lei nº 13.140, de 2015, não trazer indicativo a esse respeito. Entende-se que a indicação de prazo máximo pode, eventualmente, comprometer a qualidade da solução. Para além disso, é preciso destacar que, conforme previsão do art. 30, inciso III, as partes poderão encerrar a mediação a qualquer tempo, não havendo motivos para que se imponha prazo máximo para realização do procedimento. A mediação, ao fim e ao cabo, trata-se de um procedimento de interesse das partes envolvidas.

	Dispositivo Ajustado
ID 33	Redação Original Art. 17. Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional.
	Razão Social (CPF/CNPJ) ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA (5498726000110)
	Redação Proposta Parágrafo Único Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional.(detalhar demais prazos do rito administrativo conforme Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.)
	Justificativa para Alteração Considerando o procedimento instaurado pela ANTAQ uma Mediação Extrajudicial, detalhar no Art. 17 demais prazos relacionados conforme Art. 22º da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.
	Análise Técnica Acatada
	Justificativa da Análise A contribuição foi acatada e incluída em novo parágrafo (§ 1º) no art. 15. Não obstante, o art. 14 da proposta normativa endereça corretamente a aplicação subsidiária da Lei nº 13.140, de 2015, indicando que as mediações conduzidas pela ANTAQ observarão as diretrizes da referida Lei.
	Dispositivo Ajustado Art. 15. § 1º O convite para iniciar o procedimento de mediação deverá estipular a data e os meios de comunicação disponíveis para realização da primeira reunião, observando os prazos previstos na Lei nº 13.140, de 2015. § 2º A parte requerida deverá manifestar, por escrito, a aceitação da mediação relativa ao conflito descrito no requerimento inicial. § 3º Não havendo resposta da parte requerida no prazo de trinta dias da data de recebimento do ofício, será considerado rejeitado o convite para participar da mediação.
ID 34	Redação Original Art. 18. As partes deverão assinar o termo inicial de mediação, que deverá conter: I - a identificação dos representantes das partes; II - o local e forma de realização da mediação; III - a aceitação dos mediadores indicados pela ANTAQ; IV - o compromisso de confidencialidade a respeito das informações e documentos obtidos durante o procedimento de mediação; e V - a matéria objeto da mediação.
	Razão Social (CPF/CNPJ) Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	Redação Proposta Incluir – “Parágrafo único: iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com suas respectivas anuências.”
	Justificativa para Alteração A inclusão do parágrafo único busca proteger a vontade e autonomia das partes.
	Análise Técnica Acatada
	Justificativa da Análise A contribuição foi acatada e incorporada ao texto normativo, em razão da pertinência e do alinhamento à Lei nº 13.140, de 2015.

	Dispositivo	Art. 18.
	Ajustado	Parágrafo único. Iniciada a mediação, as reuniões posteriores somente poderão ser marcadas com a anuência das partes.
ID 35	Redação Original	<p>Art. 18. As partes deverão assinar o termo inicial de mediação, que deverá conter:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - a identificação dos representantes das partes; II - o local e forma de realização da mediação; III - a aceitação dos mediadores indicados pela ANTAQ; IV - o compromisso de confidencialidade a respeito das informações e documentos obtidos durante o procedimento de mediação; e V - a matéria objeto da mediação.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	Redação Proposta	Incluir – “VI – prazo para a realização da primeira reunião de mediação §1º deverá ser observado prazo mínimo de dez dias úteis e prazo máximo de três meses, contados a partir do recebimento do convite”
	Justificativa para Alteração	A inclusão busca eliminar qualquer incerteza quanto ao prazo para realização da primeira reunião, vez que este é o marco inicial para suspensão da prescrição, bem como busca alinhar a norma à legislação vigente.
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	A contribuição foi acatada e incluída em novo parágrafo (§ 1º) no art. 15. Não obstante, o art. 14 da proposta normativa endereça corretamente a aplicação subsidiária da Lei nº 13.140, de 2015, indicando que as mediações conduzidas pela ANTAQ observarão as diretrizes da referida Lei.
	Dispositivo Ajustado	<p>Art. 15.</p> <p>§ 1º O convite para iniciar o procedimento de mediação deverá estipular a data e os meios de comunicação disponíveis para realização da primeira reunião, observando os prazos previstos na Lei nº 13.140, de 2015.</p> <p>§ 2º A parte requerida deverá manifestar, por escrito, a aceitação da mediação relativa ao conflito descrito no requerimento inicial.</p> <p>§ 3º Não havendo resposta da parte requerida no prazo de trinta dias da data de recebimento do ofício, será considerado rejeitado o convite para participar da mediação.</p>
ID 36	Redação Original	<p>Art. 18. As partes deverão assinar o termo inicial de mediação, que deverá conter:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - a identificação dos representantes das partes; II - o local e forma de realização da mediação; III - a aceitação dos mediadores indicados pela ANTAQ; IV - o compromisso de confidencialidade a respeito das informações e documentos obtidos durante o procedimento de mediação; e V - a matéria objeto da mediação.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)

Redação Proposta	Parágrafo único. Iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes deverão ser marcadas mediante prévia anuência de ambas.
Justificativa para Alteração	A Associação entende que a proposta de norma pode trazer de forma mais detalhada o procedimento posterior ao início da mediação, com objetivo de gerar maior segurança e previsibilidade ao procedimento, bem como maior autonomia das partes. Nesse sentido, o art. 18 da Lei 13.140, que versa sobre os procedimentos de autocomposição no âmbito administrativo, prevê que, após iniciada a mediação, as partes devem acordar sobre as próximas reuniões. Sugere-se, então, o acréscimo de um parágrafo único contendo essa disposição.
Análise Técnica	Acatada
Justificativa da Análise	A contribuição foi acatada e incorporada ao texto normativo, em razão da pertinência e do alinhamento à Lei nº 13.140, de 2015.
Dispositivo Ajustado	Art. 18. Parágrafo único. Iniciada a mediação, as reuniões posteriores somente poderão ser marcadas com a anuência das partes.

ID 37	Redação Original	Art.19. A mediação será conduzida por servidores da ANTAQ designados para esse fim, que deverão atuar em conformidade com os seguintes princípios:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Edimar Costa do Nascimento (29778638268)
	Redação Proposta	Art. 19 A mediação será conduzida por no mínimo dois servidores da ANTAQ designados e capacitados para esse fim, que deverão atuar em conformidade com os seguintes princípios:
	Justificativa para Alteração	Faltou parâmetros mínimos de quantidade e qualidade para dar objetividade as regras
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	<p>Foi criada a possibilidade de designação de mais de 1 (um) servidor mediador, com alteração do art. 16 da proposta normativa, em alinhamento ao art. 15 da Lei nº 13.140, de 2015.</p> <p>Além disso, foi incluída a expressão “servidor efetivo”, por tratar a IN, de forma indireta, de regulamentação de atividades especializadas de regulação que compõe esfera de atuação da ANTAQ, nos termos da LEI Nº 10.871, DE 20 DE MAIO DE 2004:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 2º São atribuições específicas dos cargos de nível superior referidos nos incisos I a IX e XIX do art. 1º desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006):</p> <p style="padding-left: 40px;">(....)</p> <p style="padding-left: 40px;">V - gestão de informações de mercado de caráter sigiloso; e</p> <p style="padding-left: 40px;">VI - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei. (Lei 13.848/2019).</p> <p>No ID 47, foi destacada a possibilidade de aplicação do Código de Ética do Servidor público. Na mesma linha, o art. 20 dispõe que “o mediador ... orienta quanto aos preceitos regulatórios a serem observados”.</p>

	Dispositivo Ajustado	<p>Art. 16. Após a aceitação das partes, a unidade técnica responsável designará o servidor efetivo que atuará como mediador, podendo indicar membros adicionais para assessoramento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.</p> <p>Art. 19 A mediação será conduzida por servidores efetivos da ANTAQ designados para esse fim, que deverão atuar em conformidade com os seguintes princípios:</p>
--	-----------------------------	---

ID 38	Redação Original	Art.19. A mediação será conduzida por servidores da ANTAQ designados para esse fim, que deverão atuar em conformidade com os seguintes princípios:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)
	Redação Proposta	Art. 19 a mediação será conduzida por servidores da Antaq designados para esse fim e qualificados conforme o art. 16, § 2º, desta norma, que deverão atuar em conformidade com os seguintes princípios:
	Justificativa para Alteração	Propõe-se o acréscimo para estar em conformidade com outras alterações propostas e em consonância com a Lei 13.140, que versa sobre o procedimento de mediação.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Em relação à capacitação dos servidores mediadores, deve-se esclarecer que o art. 11 da Lei nº 13.140, de 2015, se aplica aos Mediadores Judiciais. A ANTAQ, por sua vez, atuará como um Mediador Extrajudicial. Por fim, cabe destacar que o projeto normativo prevê capacitações especializadas para um grupo de servidores que atuarão nesses procedimentos.
	Dispositivo Ajustado	

ID 39	Redação Original	Art. 19. I - confidencialidade: manter sigilo sobre todas as informações obtidas no procedimento de mediação, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para o cumprimento de acordo obtido pela mediação;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA (5498726000110)
	Redação Proposta	I - Confidencialidade: Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.
	Justificativa para Alteração	Permite entender que há possibilidade de transparência entre as partes no procedimento, mas mantendo a confidencialidade em relação a terceiros.
	Análise Técnica	Não acatada

Justificativa da Análise	Tendo em vista se tratar da forma nominal do adjetivo (confidencial=adjetivo / confidencialidade = forma nominal), entende-se que a redação original é adequada e alinhada ao art. 30 da Lei nº 13.140, de 2015.
Dispositivo Ajustado	

ID 40	Redação Original	Art. 19. II - competência: possuir qualificação que o habilite à atuação no procedimento de mediação, com participação prévia em capacitação oferecida pela ANTAQ, observado o treinamento periódico;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Tojal Renault Advogados Associados (1514893000156)
	Redação Proposta	Complemento na redação do artigo 19, II, para incluir como princípio da mediação, no que diz respeito à competência, a exigência de prévia experiência e expertise técnica específica para a matéria: "Art. 19 A mediação será conduzida por servidores da ANTAQ designados para esse fim, que deverão atuar em conformidade com os seguintes princípios: [...] II - competência: possuir qualificação que o habilite à atuação no procedimento de mediação, entendida como prévia experiência em mediação, com participação prévia em capacitação oferecida pela ANTAQ, observado o treinamento periódico e expertise técnica específica para a matéria submetida à apreciação"
	Justificativa para Alteração	A redação proposta para o artigo 19, inciso II, prevê que o mediador deve "possuir qualificação que o habilite à atuação no procedimento de mediação, com participação prévia em capacitação oferecida pela ANTAQ, observado o treinamento periódico." Nessa linha, considerando a relevância da atuação do mediador, é de suma importância que sejam exigidas (i) experiência prévia em mediação e (ii) expertise técnica específica para a matéria submetida à mediação, considerando a ampla gama de assuntos tratados na proposta de norma (setores portuário, de navegação interior e de navegação marítima, nos termos do artigo 2º).
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Em relação à proposição de inclusão de experiência prévia como requisito de qualificação para o mediador, informa-se que tal hipótese inviabilizaria a realização dos procedimentos, tendo em vista que a ANTAQ nunca realizou procedimento de mediação. Para além disso, a regra criaria um engessamento na rotatividade de servidores para a atividade. No tocante à proposição de inclusão de expertise técnica sobre o conflito, entende-se que tal requisito está incluso no trecho "possuir qualificação que o habilite à atuação no procedimento de mediação". Ou seja, o requisito não se limita à capacidade prévia fornecida pela ANTAQ (curso de mediador).
	Dispositivo Ajustado	

ID 41	Redação Original	Art. 19. II - competência: possuir qualificação que o habilite à atuação no procedimento de mediação, com participação prévia em capacitação oferecida pela ANTAQ, observado o treinamento periódico;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA (5498726000110)
	Redação Proposta	II - Competência: possuir qualificação que o habilite à atuação no procedimento de mediação.

	Justificativa para Alteração	A capacitação e treinamento periódico não precisam ser mencionados por ser assunto interno da ANTAQ e não precisam ser objeto desta regulamentação.
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	A contribuição foi acatada e incorporada ao texto normativo, tendo em vista se tratar que assunto interno da ANTAQ.
	Dispositivo Ajustado	Art. 19. II - competência: possuir qualificação que o habilite à atuação no procedimento de mediação;
ID 42	Redação Original	Art. 20. O mediador auxilia na solução da disputa, conduz as negociações entre as partes mediadas e orienta quanto aos preceitos regulatórios a serem observados.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Edimar Costa do Nascimento (29778638268)
	Redação Proposta	Art. 20 Os mediadores auxilia na solução da disputa, conduz as negociações entre as partes mediadas e orienta quanto aos preceitos regulatórios a serem observados.
	Justificativa para Alteração	Dar clareza que a mediação não pode ser monocrática.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A menção é desnecessária, tendo em vista se tratar de conceito genérico. Além disso, foi incluída menção à possibilidade de designação de membros para assessoramento do mediador. Conceitualmente, o mediador não indicará solução unilateral, cabendo as partes buscarem uma solução. O mediador é um facilitador da solução do conflito.
	Dispositivo Ajustado	
ID 43	Redação Original	Art. 21. A ANTAQ não poderá ser responsabilizada por ato ou omissão relacionada com a mediação conduzida, desde que isso comprovadamente não constitua uma violação intencional ou negligência ao dever assumido.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Edimar Costa do Nascimento (29778638268)
	Redação Proposta	Art. 21 A ANTAQ poderá ser responsabilizada por ato ou omissão relacionada com a mediação conduzida pelo seu agentes, em razão de violação intencional ou negligência.
	Justificativa para Alteração	Esse artigo deve ser harmonizado com a responsabilidade objetiva do Estado em razão dos atos praticados pelos seus agentes em seu nome, prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	Esclarecemos que o art. 37, § 6º da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, não se aplica às agencias reguladoras, tendo em vista que as mesmas não são prestadoras de serviços públicos, mas sim agentes fiscalizadores dos prestadores de serviços públicos. A redação original foi mantida.
Dispositivo Ajustado	

ID 44	Redação Original	Art. 23. O mediador deverá informar qualquer fato que comprometa sua imparcialidade ou independência em relação às partes e ao conflito.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Edimar Costa do Nascimento (29778638268)
	Redação Proposta	Art. 23 Aplica-se aos mediadores os institutos de suspeição e impedimentos das normas jurídicas, vedada participação de servidor que tenha atuado em processo envolvendo qualquer das partes nos últimos 3(três) anos.
	Justificativa para Alteração	Harmonização da imparcialidade dos mediadores, com conceito já estruturados no ordenamento jurídico pátrio.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	As hipóteses de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil (arts. 144 e 145) e no Código de Processo Penal (arts. 252 e 254) não se aplicam ao servidor mediador que instrui o processo para decisão final da Diretoria Colegiada da ANTAQ. Ou seja, o servidor mediador está sujeito às hipóteses de impedimento previstas no ordenamento legal, não havendo impedimento caso já tenha atuado em outros processos correlatos envolvendo as partes.
	Dispositivo Ajustado	

ID 45	Redação Original	Art. 23. O mediador deverá informar qualquer fato que comprometa sua imparcialidade ou independência em relação às partes e ao conflito.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	Redação Proposta	Art. 23 o mediador deverá informar qualquer fato que comprometa sua imparcialidade ou independência em relação às partes e ao conflito. Novo parágrafo – A informação de que trata o caput inclui atuação em processos administrativos que envolvam qualquer das partes.
	Justificativa para Alteração	A inclusão visa conceder amplo acesso à informação e garantir a imparcialidade do mediador.
	Análise Técnica	Não acatada

Justificativa da Análise	As hipóteses de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil (arts. 144 e 145) e no Código de Processo Penal (arts. 252 e 254) não se aplicam ao servidor mediador que instrui o processo para decisão final da Diretoria Colegiada da ANTAQ. Ou seja, o servidor mediador está sujeito às hipóteses de impedimento previstas no ordenamento legal, não havendo impedimento caso já tenha atuado em outros processos correlatos envolvendo as partes.
Dispositivo Ajustado	

ID 46	Redação Original	Art. 23. O mediador deverá informar qualquer fato que comprometa sua imparcialidade ou independência em relação às partes e ao conflito.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)
	Redação Proposta	Parágrafo único. As partes poderão a qualquer momento apresentarem fatos ou circunstâncias que comprometam a imparcialidade do mediador.
	Justificativa para Alteração	Em conformidade com o princípio da imparcialidade do mediador (art. 2º, inciso I, da Lei 13.140 e art. 19, III, do presente normativo), é importante que a norma preveja a possibilidade de as partes arguirem a qualquer momento fatos supervenientes que comprometam a imparcialidade do mediador. Por esse motivo, a Associação propõe a inclusão do referido dispositivo.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	É relevante destacar que o servidor mediador deverá, obrigatoriamente, declarar eventual impedimento, sob pena de descumprimento do Código de Ética do Servidor Público Federal. Não obstante, o direito de petição é um direito constitucional, podendo as partes eventualmente lançar pedidos de impedimento a qualquer tempo. Por fim, é oportuno mencionar que a mediação pode ser extinta a qualquer tempo pelas partes, unilateralmente, nos termos do art. 30, inciso III.
	Dispositivo Ajustado	

ID 47	Redação Original	Art. 23. O mediador deverá informar qualquer fato que comprometa sua imparcialidade ou independência em relação às partes e ao conflito.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA (5498726000110)
	Redação Proposta	Art. 23 O mediador deverá informar, a qualquer momento, qualquer fato que comprometa sua imparcialidade ou independência em relação às partes e ao conflito. Parágrafo único. Qualquer uma das partes poderá suscitar dúvida quanto a imparcialidade do mediador, quando qualquer fato ou circunstância informada assim justifique, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.
	Justificativa para Alteração	A inclusão da expressão “a qualquer momento” no Artigo permite que sejam informados fatos que comprometam a imparcialidade do mediador posteriormente ao início do procedimento de mediação. A inclusão do Parágrafo Único permite as partes também possam informar fatos ou circunstâncias que comprometam a imparcialidade do mediador.
	Análise Técnica	Não acatada

	<p>Justificativa da Análise</p> <p>É relevante destacar que o servidor mediador deverá, obrigatoriamente, declarar eventual impedimento, sob pena de descumprimento do Código de Ética do Servidor Público Federal.</p> <p>Não obstante, o direito de petição é um direito constitucional, podendo as partes eventualmente lançar pedidos de impedimento a qualquer tempo. Por fim, é oportuno mencionar que a mediação pode ser extinta a qualquer tempo pelas partes, unilateralmente, nos termos do art. 30, inciso III, da proposta normativa.</p>
	Dispositivo Ajustado

ID 48	Redação Original	Art. 24. As partes poderão ser representadas ou assistidas por advogados durante o procedimento de mediação.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)
	Redação Proposta	Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.
	Justificativa para Alteração	Sugere-se a inclusão desse dispositivo para se alinhar ao disposto no art. 10, parágrafo único da Lei 13.140/2015. ademais, esse dispositivo está de acordo com o princípio da isonomia entre as partes (art. 14, inc. II, desse mesmo normativo), porque permite que ambas as partes tenham defesa técnica.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A mediação é um instituto que reconhece a supremacia das vontades das partes. Ou seja, sempre que uma das partes não estiver de acordo com qualquer aspectos inerente ao procedimento, há a possibilidade de ajuste consensual ou, até mesmo, a extinção da mediação, nos termos do art. 30, inciso III, da proposta normativa.
	Dispositivo Ajustado	

ID 49	Redação Original	Art. 25. § 1º As partes apresentarão as informações solicitadas ao mediador e à outra parte, conforme o caso.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	Redação Proposta	§ 1º As partes poderão apresentar as informações solicitadas ao mediador e à outra parte, conforme o caso, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.
	Justificativa para Alteração	A inclusão visa resguardar o sigilo empresarial e comercial, deixando a critério da parte fornecer o que é solicitado, garantindo a liberdade e autonomia da vontade das partes prevista no art.14 desse normativo.
	Análise Técnica	Acatada

Justificativa da Análise	A contribuição foi acatada e incorporada ao texto normativo, em razão do alinhamento à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).
Dispositivo Ajustado	Art. 25. § 1º As partes poderão apresentar as informações solicitadas ao mediador e à outra parte, conforme o caso, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

ID 50	Redação Original	Art. 26. O mediador promoverá a solução do conflito do modo que considere apropriado, sendo vedada a imposição de acordo às partes.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Companhia de Docas do Rio de Janeiro (42266890000128)
	Redação Proposta	Alterar o texto do Art. 26 para que dele conste que o mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito, sendo vedada a imposição de acordo às partes. Recomenda-se, ainda, retirar a referência ao vocábulo "apropriado", visto que o mesmo ostenta elevado grau de subjetivismo.
	Justificativa para Alteração	O Art. 26 da Minuta de Instrução Normativa, ao prever que o mediador promoverá a solução do conflito, desborda do enunciado legal (Lei 13.140/2015), vez que reza o § 1º do Art. 4º da Lei que: “§ 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito”. Demais disso, referida redação vai de encontro ao Art. 9º da própria minuta, que dispõe: “Art. 9º A mediação é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório...”. Também encerra contradição, à vista do Art. 20 que reza o seguinte: “Art. 20. O mediador auxilia na solução da disputa, conduz as negociações entre as partes mediadas e orienta quanto aos preceitos regulatórios a serem observados”. Por último, tem-se que a expressão “apropriado” encerra conteúdo vago e indeterminado, gerando insegurança jurídica, dada sua subjetividade
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A terminologia adotada no presente dispositivo faz alusão justamente ao art. 20 da Lei nº 13.140, de 2015, o qual menciona que a conclusão da mediação ocorre quando (i) for celebrado acordo ou (ii) quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes. Portanto, o mediador assim como as partes podem entender que o procedimento não deve continuar se, a seu juízo, considerar improvável que o prosseguimento da mediação resultará na resolução da controvérsia, vide art. 30, inciso II, da proposta normativa.
	Dispositivo Ajustado	

ID 51	Redação Original	Art. 26. O mediador promoverá a solução do conflito do modo que considere apropriado, sendo vedada a imposição de acordo às partes.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)
	Redação Proposta	Parágrafo único. A solução do conflito observará o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo se as partes expressamente requererem a prorrogação.

Justificativa para Alteração	Considerando que (i) a autocomposição tem natureza célere, efetiva e econômica, ao passo que se diferencia do processo administrativo ordinário notadamente por sua característica de brevidade, e que (ii) o princípio da autonomia da vontade das partes possibilita que as partes concordem em um calendário de mediação, em consonância com o art. 28, Lei 13.140/2015, sugere-se o estabelecimento de prazo de sessenta dias para a mediação, salvo expresso pedido de prorrogação.
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	<p>Entende-se que a indicação de prazo máximo pode, eventualmente, comprometer a qualidade da solução. Deve-se destacar que a Lei nº 13.140, de 2015, não apresenta indicativo a esse respeito.</p> <p>Para além disso, é preciso destacar que, conforme previsão do art. 30, inciso III, as partes poderão encerrar a mediação a qualquer tempo, não havendo motivos para que se imponha prazo máximo para realização do procedimento.</p> <p>A mediação, ao fim e ao cabo, trata-se de um procedimento de interesse das partes envolvidas.</p>
Dispositivo Ajustado	

ID 52	Redação Original	Art. 26. O mediador promoverá a solução do conflito do modo que considere apropriado, sendo vedada a imposição de acordo às partes.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA (5498726000110)
	Redação Proposta	Art. 26 O mediador promoverá a solução do conflito do modo que considere apropriado.
	Justificativa para Alteração	A previsão de vedação da imposição é prevista no Parágrafo Único do Art. 1º da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A redação do dispositivo original está em linha com a Lei nº 13.140, de 2015.
	Dispositivo Ajustado	

ID 53	Redação Original	Art. 29. Salvo acordo em contrário entre as partes, é vedado ao mediador ou às partes divulgar, por qualquer meio, informações relativas à mediação ou obtidas durante o curso do procedimento.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	Redação Proposta	Incluir "§ 2º A vedação prevista no caput não impede as partes de divulgar a mera existência de processo de mediação em trâmite."

Justificativa para Alteração	A inclusão visa assegurar a faculdade das partes em informar a mera existência do processo de mediação em curso.
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	A inclusão do dispositivo sugerido é desnecessária, não havendo impedimento para que as partes divulguem a simples existência de um procedimento de mediação em curso. Vale destacar que a vedação trazida pelo art. 29 da proposta normativa refere-se às informações obtidas no âmbito do procedimento de mediação.
Dispositivo Ajustado	

ID 54	Redação Original	Art. 29. Parágrafo único. A vedação de que trata o caput inclui a impossibilidade de utilização das informações, declarações, documentos e resultados produzidos durante o procedimento de mediação em procedimento judicial ou de arbitragem.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	Redação Proposta	Exclusão do art. 29, parágrafo único.
	Justificativa para Alteração	Durante a Audiência Pública Virtual 02/2022, ocorrida em 05/05/2022, as autoridades presentes informaram que a "arbitragem regulatória" é um "processo administrativo" que se submete à Lei de Processo Administrativo, afastada a aplicação da Lei de Arbitragem. Em resposta aos questionamentos, informou-se preliminarmente que (i.) não é possível escolher os árbitros, (ii.) a instância decisória é a Diretoria Colegiada, (iii.) basta a provocação de apenas uma das partes, desnecessária qualquer convenção/acordo/consenso para o início da arbitragem, e (iv.) não se aplicam as garantias e procedimentos da Lei de Arbitragem. Com as devidas vências, por se tratar de procedimento sujeito à Lei 9.784/99, como usualmente já feito pela Agência, entende-se pela desnecessidade de criar uma nova categoria de processo administrativo. Por isso, propõe-se a exclusão da "arbitragem regulatória" da proposta de norma, em especial, art. 8º, inc. III, art. 29, parágrafo único, e a íntegra do "Capítulo V – Do Procedimento de Arbitragem Regulatória". Destaca-se que há grave insegurança jurídica pela caracterização da "arbitragem regulatória" com instrumentos e designação típicos de uma arbitragem, ao mesmo tempo em que se recusa a aplicabilidade da Lei 9.307/96. Caso não se entenda pela exclusão do instituto, subsidiariamente, sugere-se a plena aplicação das regras da Lei de Arbitragem à arbitragem proposta pela minuta de norma, por se tratar do fundamento jurídico aplicável, por força do art. 1º, §1º da Lei de Arbitragem: "A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis".
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A justificativa apresentada não possui relação com a temática do dispositivo (mediação). Para além disso, e conforme já exposto, a ANTAQ possui um longo histórico de realização de arbitragens regulatórias, não havendo inovação no que tange a esses procedimentos, motivo pelo qual o instrumento adotado é uma "instrução normativa", e não uma "resolução". Trata-se de melhoria da transparéncia aos agentes regulados, indicando de forma mais clara os procedimentos disponíveis. Por fim, destacamos que a arbitragem legal não deve ser confundida com a arbitragem administrativa (regulatória).

	Dispositivo Ajustado
ID 55	Redação Original Art. 29. Parágrafo único. A vedação de que trata o caput inclui a impossibilidade de utilização das informações, declarações, documentos e resultados produzidos durante o procedimento de mediação em procedimento judicial ou de arbitragem.
	Razão Social (CPF/CNPJ) Edimar Costa do Nascimento (29778638268)
	Redação Proposta Parágrafo Único (retirado)
	Justificativa para Alteração Não cabe a regulação poder de fornecer certidão ou documento público ou particular para defesa de direitos de qualquer das partes, isso fere o direitos de petição e certidão que são garantias previstas no inciso XXXIV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988.
	Análise Técnica Não acatada
	Justificativa da Análise O dispositivo está em linha com o art. 30, caput e § 1º, da Lei nº 13.140, de 2015.
	Dispositivo Ajustado
ID 56	Redação Original Art. 30. A mediação será encerrada:
	Razão Social (CPF/CNPJ) Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	Redação Proposta Incluir "§2º O procedimento de mediação deverá ser concluído em até 60 (sessenta) dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação." "§3º O processo de mediação terá duração máxima de 6 meses."
	Justificativa para Alteração A inclusão objetiva gerar previsibilidade de prazo para resolução de conflitos, garantindo celeridade e previsibilidade.
	Análise Técnica Não acatada
	Justificativa da Análise Entende-se que a indicação de prazo máximo pode, eventualmente, comprometer a qualidade da solução. Deve-se destacar que a Lei nº 13.140, de 2015, não apresenta indicativo a esse respeito. Para além disso, é preciso destacar que, conforme previsão do art. 30, inciso III, da proposta normativa, as partes poderão encerrar a mediação a qualquer tempo, não havendo motivos para que se imponha prazo máximo para realização do procedimento. A mediação, ao fim e ao cabo, trata-se de um procedimento de interesse das partes envolvidas.

	Dispositivo Ajustado
	<p>Redação Original Art. 30. A mediação será encerrada:</p> <p>Razão Social (CPF/CNPJ) Tojal Renault Advogados Associados (1514893000156)</p>
ID	<p>Redação Proposta Complemento na redação ao artigo 30, para incluir, como hipótese de encerramento da mediação, a instauração de outro procedimento de mediação concomitante: "Art. 30 A mediação será encerrada: I - quando as partes assinarem um acordo total ou parcial sobre as questões em controvérsia; II - por decisão do mediador se, a seu juízo, considerar improável que o prosseguimento da mediação resultará na resolução da controvérsia; III - por declaração escrita de uma das partes, a qualquer momento após a primeira reunião das partes com o mediador e antes de realizada a assinatura de qualquer acordo, ou IV – quando instaurado outro procedimento de mediação concomitante."</p>
57	<p>Justificativa para Alteração Considerando a prática contratual do setor, de adotar procedimento de mediação privado, sugere-se, a inclusão de um inciso no artigo 30, que trata do encerramento da mediação, para contemplar o encerramento da mediação conduzida pela Agência Reguladora na hipótese de ser instaurado outro procedimento de mediação concomitante, prestigiando, dessa forma, a autonomia da vontade das partes e a menor intervenção estatal.</p> <p>Análise Técnica Não acatada</p> <p>Justificativa da Análise É preciso destacar que, conforme previsão do art. 30, inciso III, da proposta normativa, as partes poderão encerrar a mediação a qualquer tempo, não havendo motivos para que se imponha prazo máximo para realização do procedimento. A mediação, ao fim e ao cabo, trata-se de um procedimento de interesse das partes envolvidas.</p> <p>Dispositivo Ajustado</p>
ID	<p>58</p> <p>Redação Original Art. 30. I - quando as partes assinarem um acordo total ou parcial sobre as questões em controvérsia;</p> <p>Razão Social (CPF/CNPJ) Companhia de Docas do Rio de Janeiro (42266890000128)</p> <p>Redação Proposta Incluir dispositivo prevendo que o acordo eventualmente celebrado conterá cláusula dispondo sobre as consequências de seu inadimplemento pela parte que lhe der der causa.</p> <p>Justificativa para Alteração A norma não previu os efeitos do acordo pactuado, tampouco prazo e sanções para seu descumprimento. Na forma como está, a norma encerra inefetividade e grave insegurança jurídica. Ademais, por mais que se trate de procedimento que busca o consenso, cujo eventual acordo refletirá a vontade das partes, é recomendável que após todo o esforço empreendido na busca pela solução haja compromisso em relação ao cumprimento do ajuste, sob pena de consequências.</p> <p>Análise Técnica Não acatada</p> <p>Justificativa da Análise A mediação é pautada pela autonomia de vontades das partes. Logo, caberá às partes pactuarem eventuais consequências decorrentes do descumprimento do acordo.</p>

Dispositivo Ajustado	
ID 59	Redação Original Art. 30. II - por decisão do mediador se, a seu juízo, considerar improável que o prosseguimento da mediação resultará na resolução da controvérsia; ou
	Razão Social (CPF/CNPJ) Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	Redação Proposta Alterar: II - por decisão do mediador, com justificativa apresentada às partes, devidamente fundamentada, se, a seu juízo, considerar improável que o prosseguimento da mediação resultará na resolução da controvérsia; ou:
	Justificativa para Alteração A inclusão objetiva assegurar a obediência ao princípio da motivação, dada a importância da decisão de encerramento.
	Análise Técnica Não acatada
	Justificativa da Análise Todo ato administrativo deve ser motivado (princípio dos motivos determinantes), razão pela qual a inclusão sugerida é desnecessária.
	Dispositivo Ajustado
ID 60	Redação Original Art. 31. A mediação de conflitos nos procedimentos de afretamento de embarcações estrangeiras poderá ser realizada quando ocorrer o bloqueio por empresa brasileira de navegação interessada em fretar embarcação que atenda ao objeto da consulta circularizada.
	Razão Social (CPF/CNPJ) Petróleo Brasileiro S.A. (33000167000101)
	Redação Proposta Art. 31. A mediação de conflitos nos procedimentos de afretamento de embarcações estrangeiras poderá ser realizada quando ocorrer o bloqueio por empresa brasileira de navegação interessada em fretar embarcação que atenda ao objeto da consulta circularizada, conforme dispõe Resolução Normativa nº 1/2015 ANTAQ.
	Justificativa para Alteração Fazer menção à norma.
	Análise Técnica Acatada
	Justificativa da Análise A contribuição foi acatada e incorporada ao texto normativo, contudo, fazendo menção à regulamentação específica, conforme padrão adotado pela ANTAQ.
	Dispositivo Ajustado Art. 31. A mediação de conflitos nos procedimentos de afretamento de embarcações estrangeiras poderá ser realizada quando ocorrer o bloqueio por empresa brasileira de navegação interessada em fretar embarcação que atenda ao objeto da consulta circularizada, conforme regulamentação específica da ANTAQ.

	Redação Original	Art. 31. A mediação de conflitos nos procedimentos de afretamento de embarcações estrangeiras poderá ser realizada quando ocorrer o bloqueio por empresa brasileira de navegação interessada em fretar embarcação que atenda ao objeto da consulta circularizada.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	PETROBRAS TRANSPORTES S.A. (2709449000159)
	Redação Proposta	A mediação de conflitos nos procedimentos de afretamento de embarcações estrangeiras poderá também ser realizada quando ocorrer o bloqueio por empresa brasileira de navegação interessada em fretar embarcação que atenda ao objeto da consulta circularizada.
ID 61	Justificativa para Alteração	Sugere-se a alteração para prever a possibilidade de inclusão de mediação de conflitos também em contratos de afretamento onde uma das partes seja empresa situada no Brasil.
	Análise Técnica	Acatada parcialmente
	Justificativa da Análise	A mediação de conflitos no afretamento de embarcações foi inicialmente limitada para os casos de afretamento de embarcações estrangeiras por Empresa Brasileira de Navegação (EBN), nos termos da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 01-ANTAQ, DE 13 FEVEREIRO DE 2015. Não obstante, de acordo com o art. 8º, inciso I, da proposta normativa, conflitos genéricos envolvendo a atividade de navegação poderão ser recepcionados pela ANTAQ. Para tanto, foi incluído novo parágrafo para indicar a possibilidade de atuação da ANTAQ na mediação de conflitos no afretamento de embarcações nacionais, respeitando a autonomia de vontades das partes.
	Dispositivo Ajustado	Art. 31. § 3º A ANTAQ poderá mediar conflitos no afretamento de embarcações nacionais sem a realização de bloqueio, mediante convite ou a pedido das partes
	ID 62	
	Redação Original	Art. 31. § 2º Aplicam-se à mediação de conflitos nos procedimentos de afretamento de embarcações estrangeiras os princípios previstos no art. 14.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Tojal Renault Advogados Associados (1514893000156)
	Redação Proposta	Sugere-se a alteração do parágrafo 2º do art. 31: “§ 2º Aplicam-se à mediação de conflitos nos procedimentos de afretamento de embarcações estrangeiras os princípios gerais previstos nos artigos 9º a 14.”
	Justificativa para Alteração	A disciplina do procedimento de mediação no afretamento de embarcações prevista no capítulo IV não prevê expressamente a voluntariedade de participação, a qual consta do art. 11, aplicável à mediação relacionada a serviços portuários e à navegação: Art. 11 A mediação conduzida pela ANTAQ será gratuita e somente será instaurada mediante acordo expresso entre as partes. Assim, ainda que haja a remissão ao artigo 14 na seção que trata da mediação no afretamento de embarcação (art. 31, § 2º), e aquele traga como princípio da mediação a autonomia da vontade, importante que haja a expressa previsão de que a mediação no afretamento de embarcações só é instaurada mediante expresso acordo entre as partes. Nessa linha, deve-se estabelecer, como forma de garantia a isonomia dos regulados, que a mediação no afretamento de embarcações está sujeita aos princípios gerais previstos no capítulo III, que se encontram previstos nos arts. 9º a 14, e não apenas ao artigo 14.
	Análise Técnica	Não acatada

	<p>Justificativa da Análise</p> <p>Entende-se que os princípios elencados no art. 14 da proposta normativa representam fidedignamente todos os elementos necessários ao afretamento, inclusive a autonomia de vontades mencionada na justificativa da presente contribuição.</p> <p>Deve-se destacar, no entanto, que a instauração do procedimento poderá ocorrer de ofício pela unidade técnica responsável, sem a prévia concordância de ambas as partes, cabendo às partes decidirem se irão participar da mediação dentro dos prazos regulamentares, após o qual o desbloqueio é realizado.</p> <p>É preciso destacar que o afretamento de embarcações estrangeiras é um procedimento dinâmico, que possui tempos de bloqueio especificados em norma (vide art. 9º da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 01-ANTAQ, DE 13 FEVEREIRO DE 2015).</p> <p>Dessa forma, a ANTAQ instituiu um sistema próprio para realização da tais procedimentos - denominado SAMA, capaz de indicar soluções de maneira célere, obedecendo os prazos regulamentares, o qual está em pleno funcionamento.</p>
	Dispositivo Ajustado

ID 63	Redação Original	Art. 31. § 2º Aplicam-se à mediação de conflitos nos procedimentos de afretamento de embarcações estrangeiras os princípios previstos no art. 14.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)
	Redação Proposta	§2º aplicam-se à mediação de conflitos nos procedimentos de afretamento de embarcações estrangeiras todos os procedimentos previstos na mediação em serviços portuários e de navegação que não forem incompatíveis com o descrito no presente capítulo.
	Justificativa para Alteração	A associação entende que a norma deve prever de forma detalhada os procedimentos aplicáveis à mediação de conflitos nos procedimentos de afretamento de embarcações estrangeiras, para evitar quaisquer inseguranças jurídicas ou questionamentos no momento da realização dessa mediação. Por isso, propõe-se a inclusão da previsão de que se aplicam os procedimentos da mediação em serviços portuários e de navegação, vez que esses estão detalhadamente descritos no capítulo anterior.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	É preciso destacar que o afretamento de embarcações estrangeiras é um procedimento extremamente dinâmico, que possui tempos de bloqueio especificados em norma (vide art. 9º da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 01-ANTAQ, DE 13 FEVEREIRO DE 2015). Desse forma, a ANTAQ instituiu um sistema próprio para realização da tais procedimentos - denominado SAMA. Diante disso, é necessário que os procedimentos de mediação envolvendo o SAMA sejam mais céleres, obedecendo os prazos regulamentares, motivo pelo qual há um modelo próprio de atuação da ANTAQ, o qual está em funcionamento.
	Dispositivo Ajustado	

ID 64	Redação Original	Art. 31. § 2º Aplicam-se à mediação de conflitos nos procedimentos de afretamento de embarcações estrangeiras os princípios previstos no art. 14.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA (5498726000110)
	Redação Proposta	§2º Aplicam-se à mediação de conflitos nos procedimentos de afretamento de embarcações estrangeiras os princípios previstos no art. 14 (da presente resolução, da resolução ou Lei)

Justificativa para Alteração	Especificar à que lei o ou resolução se refere o Art. 14 para evitar interpretações adversas sobre a resolução.
Análise Técnica	Acatada
Justificativa da Análise	A contribuição foi incorporada ao texto normativo visando conferir maior facilidade de entendimento.
Dispositivo Ajustado	Art. 31. § 2º Aplicam-se à mediação de conflitos nos procedimentos de afretamento de embarcações estrangeiras os princípios previstos no art. 14 desta Resolução.

ID 65	Redação Original	Art. 34. A análise técnica deverá abordar, minimamente, os critérios de compatibilidade de datas, início da operação, período de afretamento e eventual operação em lastro.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Petróleo Brasileiro S.A. (33000167000101)
	Redação Proposta	Art. 34. A análise técnica deverá abordar, minimamente, os critérios de compatibilidade de datas, certificações da embarcação e da tripulação, especificações dos equipamentos disponíveis, capacidade de carga, início da operação, período de afretamento e eventual operação em lastro.
	Justificativa para Alteração	A inclusão dos itens visa valorizar as características técnicas específicas das embarcações, de modo a melhor demonstrar o quanto a substituição afetará as operações do usuário em caso de eventual substituição.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	O dispositivo elenca os critérios comuns a todas as modalidades de afretamento previstas na RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 01-ANTAQ, DE 13 FEVEREIRO DE 2015. Para além disso, destacamos que os requisitos adicionais e específicos previstos na referida Resolução Normativa serão avaliados conjuntamente.
	Dispositivo Ajustado	

ID 66	Redação Original	Art. 36. A arbitragem regulatória consiste em processo administrativo baseado na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 para solução de conflitos no setor regulado, cuja decisão compete à Diretoria Colegiada da ANTAQ, envolvendo a aplicação de leis, normas e contratos públicos.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	Redação Proposta	Exclusão da íntegra do Capítulo V – Do Procedimento de Arbitragem Regulatória.
	Justificativa para Alteração	Durante a Audiência Pública Virtual 02/2022, ocorrida em 05/05/2022, as autoridades presentes informaram que a "arbitragem regulatória" é um "processo administrativo" que se submete à Lei de Processo Administrativo, afastada a aplicação da Lei de Arbitragem. Em resposta aos questionamentos, informou-se preliminarmente que (i.) não é possível escolher os árbitros, (ii.) a instância decisória é a Diretoria Colegiada, (iii.) basta a provação de

apenas uma das partes, desnecessária qualquer convenção/acordo/consenso para o início da arbitragem, e (iv.) não se aplicam as garantias e procedimentos da Lei de Arbitragem. Com as devidas vêniás, por se tratar de procedimento sujeito à Lei 9.784/99, como usualmente já feito pela Agência, entende-se pela desnecessidade de criar uma nova categoria de processo administrativo. Por isso, propõe-se a exclusão da “arbitragem regulatória” da proposta de norma, em especial, art. 8º, inc. III, art. 29, parágrafo único, e a íntegra do “Capítulo V – Do Procedimento de Arbitragem Regulatória”. Destaca-se que há grave insegurança jurídica pela caracterização da “arbitragem regulatória” com instrumentos e designação típicos de uma arbitragem, ao mesmo tempo em que se recusa a aplicabilidade da Lei 9.307/96. Caso não se entenda pela exclusão do instituto, subsidiariamente, sugere-se a plena aplicação das regras da Lei de Arbitragem à arbitragem proposta pela minuta de norma, por se tratar do fundamento jurídico aplicável, por força do art. 1º, §1º da Lei de Arbitragem: “A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	A ANTAQ possui um longo histórico de realização de arbitragens regulatórias, não havendo inovação no que tange a esses procedimentos, motivo pelo qual o instrumento adotado é uma "instrução normativa", e não uma "resolução". Trata-se de melhoria da transparência aos agentes regulados, indicando de forma mais clara os procedimentos disponíveis. Por fim, destacamos que a arbitragem legal não deve ser confundida com a arbitragem administrativa (regulatória).
Dispositivo Ajustado	

ID 67	Redação Original	Art. 36. A arbitragem regulatória consiste em processo administrativo baseado na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 para solução de conflitos no setor regulado, cuja decisão compete à Diretoria Colegiada da ANTAQ, envolvendo a aplicação de leis, normas e contratos públicos.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Navarro Prado Advogados (15300532000111)
	Redação Proposta	Art. 36. A arbitragem regulatória consiste em processo administrativo baseado na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 para solução de conflitos no setor regulado, cuja decisão compete à Diretoria Colegiada da ANTAQ, envolvendo a aplicação de leis, normas e contratos públicos ou privados.
	Justificativa para Alteração	Navarro Prado Advogados vem cordialmente apresentar a seguinte contribuição. Conforme informações públicas, amplamente divulgadas, o modelo de concessão dos Portos Organizados que foi adotado para os Portos de Vitória e Barra do Riacho e que também está sendo proposto para outros Portos como Santos, São Sebastião e Itajaí preconiza o regime de direito privado para que a Autoridade Portuária possa negociar com exploradores de instalações portuárias e terminais. Nesse contexto, é possível que, em virtude de valores cobrados ou condições contratuais, surjam conflitos de interesse entre Autoridade Portuária privada e respectivos titulares de terminais ou interessados em se tornar exploradores de terminais. Para mitigar que esses conflitos gerem impasses e terminem prejudicando o desenvolvimento portuário, bem como as cadeias logísticas envolvidas, foi proposto, em alguns casos, a adoção de Códigos de Conduta que pautem as negociações entre as partes. Não obstante, mostra-se de grande importância a possibilidade de a ANTAQ atuar como mediadora e até como árbitro, em caráter administrativo, desses conflitos de interesse caso as partes não consigam se resolver sozinhas e uma delas provoque a Agência. Nesse sentido, o Relatório Técnico nº 2/2021/GT-ODSE-001-21-DG afirma em suas conclusões: “o concessionário de fato deve ter ampla liberdade contratual com terceiros, mas, sempre na forma regulamentada pela ANTAQ, como ocorre até mesmo com os terminais de uso privado, cujo maior exemplo tem sido a Resolução Normativa ANTAQ nº 34/2019, abarcando a movimentação de contêineres. Necessário manter intocado o poder arbitral da Agência, nos termos da Lei nº 10.233, de 2001, para solução de conflitos e harmonização de interesses;” (§ 303, item II, ‘h’, SEI 1504200, documento público contido no Processo nº 50300.022238/2021-12). Todavia, verifica-se que o art. 36 da proposta de Instrução Normativa inviabiliza completamente a possibilidade de a Agência arbitrar conflitos envolvendo a aplicação de contratos entre Concessionária e

		exploradores de terminais. A razão disso decorre de que os contratos entre Concessionária e exploradores de terminais são contratos privados nos termos do art. 5º-A da Lei 12.815/2013, mas o art. 36 da minuta sob discussão restringiu a aplicação da arbitragem regulatória aos conflitos “envolvendo a aplicação de leis, normas e contratos públicos”. Por essa razão, sugere-se que seja acrescentado ao final do art. 36 as palavras “ou privados”.
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	A contribuição se coaduna com as novas modelagens de concessão de portos organizados, razão pela qual foi acatada e incorporada ao texto normativo. A ampliação de escopo abrange a interpretação de contratos privados celebrados entre concessionárias de portos organizados, nos termos do art. 5º-A da Lei nº 12.815, de 2013.
	Dispositivo Ajustado	Art. 36. A arbitragem regulatória consiste em processo administrativo baseado na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 para solução de conflitos no setor regulado, cuja decisão compete à Diretoria Colegiada da ANTAQ, envolvendo a aplicação de leis, normas e contratos públicos, bem como os contratos privados celebrados nos termos do art. 5º-A da Lei nº 12.815, de 2013.
68	Redação Original	Art. 36. A arbitragem regulatória consiste em processo administrativo baseado na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 para solução de conflitos no setor regulado, cuja decisão compete à Diretoria Colegiada da ANTAQ, envolvendo a aplicação de leis, normas e contratos públicos.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	Redação Proposta	“Art. 36. A arbitragem regulatória consiste em processo administrativo gratuito baseado na Lei nº 9.307, DE 23 de setembro de 1996 para solução de conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis no setor regulado, cuja decisão compete ao tribunal composto por árbitros, vinculados ou não à Antaq, indicado pelas partes, envolvendo a aplicação de leis, normas e contratos públicos.” Incluir - §1º Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes, com ou sem vinculação à Antaq, devendo o Tribunal Arbitral ser composto sempre em número ímpar, no limite de 5 (cinco) árbitros, com ao menos um árbitro vinculado à Antaq. I - O tribunal arbitral deverá, preferencialmente, ser composto por árbitros de diferentes formações Incluir - §2º A parte que indicar árbitro não vinculado à Antaq arcará com os custos decorrentes dessa indicação. Acrescentar novo artigo “A arbitragem regulatória conduzida pela Antaq será gratuita e somente será instaurada mediante acordo expresso entre as partes.”
	Justificativa para Alteração	A Lei de Processo Administrativo não se mostra a mais adequada para basear regulamentação de arbitragem, uma vez que a Lei nº 9.307/1996 dispõe especificamente sobre a arbitragem. A Lei de Arbitragem dispõe esse procedimento de aplicar para direitos patrimoniais disponíveis: Art. 1º?As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. § 1º?A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. A norma prevê ainda regras claras de escolha de árbitros pelas partes cf. “Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. § 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes”. § 1º?A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. A norma prevê ainda regras claras de escolha de árbitros pelas partes cf. “Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. § 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes”.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A ANTAQ possui um longo histórico de realização de arbitragens regulatórias, não havendo inovação no que tange a esses procedimentos, motivo pelo qual o instrumento adotado é uma “instrução normativa”, e não uma “resolução”. Trata-se de melhoria da transparência aos agentes regulados, indicando de forma mais clara os procedimentos disponíveis. Por fim, destacamos que a arbitragem legal não deve ser confundida com a arbitragem administrativa (regulatória).

	Dispositivo Ajustado
ID 69	Redação Original Art. 36. A arbitragem regulatória consiste em processo administrativo baseado na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 para solução de conflitos no setor regulado, cuja decisão compete à Diretoria Colegiada da ANTAQ, envolvendo a aplicação de leis, normas e contratos públicos.
	Razão Social (CPF/CNPJ) Tojal Renault Advogados Associados (1514893000156)
	Redação Proposta Inclusão de artigo no capítulo V da minuta de Instrução Normativa que preveja, expressamente, a hipótese de sigilo para arbitragens regulatórias: Art. [...] Tramitarão em sigilo os processos que envolverem informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.
	Justificativa para Alteração Contribuição referente à inclusão de novo artigo. No regramento relativo à arbitragem regulatória não está prevista qualquer hipótese de sigilo, o que é altamente atentatório à privacidade empresarial, principalmente tendo em vista a natureza dos conflitos os quais a minuta de instrução normativa visa alcançar, "emergentes do relacionamento entre empresas, usuários e entidades envolvendo os setores portuário, de navegação interior e de navegação marítima." (art. 2º). Conflitos esses que são eminentemente empresariais e, portanto, sensíveis quanto às informações envolvidas. Não por outro motivo, o artigo 29 trata da confidencialidade da mediação: Art. 29 Salvo acordo em contrário entre as partes, é vedado ao mediador ou às partes divulgar, por qualquer meio, informações relativas à mediação ou obtidas durante o curso do procedimento. Parágrafo Único A vedação de que trata o caput inclui a impossibilidade de utilização das informações, declarações, documentos e resultados produzidos durante o procedimento de mediação em procedimento judicial ou de arbitragem. Contudo, apesar de a mediação e a arbitragem tratarem dos mesmos temas, idêntica previsão não foi inserida no capítulo que trata da arbitragem, gerando enorme receio em relação à divulgação de informações estratégicas para as partes envolvidas. Assim, é necessária a previsão de sigilo para os procedimentos que envolvam informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado também para a arbitragem, na linha do que se encontra previsto para a mediação, considerando o disposto no art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011): § 2º Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. Trata-se de exceção à publicidade dos atos da Administração Pública, decorrente da Constituição (art. 5º, X e LX) e da Lei de Acesso à Informação (art. 31, § 1º). Exceção que, como as outras existentes, objetivam salvaguardar da publicidade as informações pessoais (das pessoas físicas e jurídicas) e relativas à segurança da sociedade e do Estado.
	Análise Técnica Não acatada
	Justificativa da Análise A arbitragem regulatória se caracteriza como um processo administrativo com base na Lei nº 9.784, de 1999, respeitando integralmente os pressupostos inerentes à Lei de Acesso à Informação. Portanto, entende-se desnecessária a inclusão de dispositivo para regulamentar a questão.
	Dispositivo Ajustado
ID 70	Redação Original Art. 36. A arbitragem regulatória consiste em processo administrativo baseado na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 para solução de conflitos no setor regulado, cuja decisão compete à Diretoria Colegiada da ANTAQ, envolvendo a aplicação de leis, normas e contratos públicos.
	Razão Social ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)

(CPF/CNPJ)	
Redação Proposta	Art. 36 a arbitragem regulatória consiste em processo administrativo gratuito baseado na lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e em conformidade com a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis no setor regulado, cuja decisão compete ao tribunal arbitral, envolvendo a aplicação de leis, normas e contratos públicos. §1º. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes, com ou sem vinculação à Antaq. §2º. As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar e até o limite de 5 (cinco) árbitros, incluindo ao menos 1 (um) servidor da Antaq, podendo nomear, também, os respectivos suplentes. Os custos de nomeação de árbitro(s) não vinculado(s) à Antaq serão arcados pela parte que o(s) indicou. §3º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso. §4º Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. Art. 37 As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao Juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Parágrafo único. Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.
Justificativa para Alteração	Considerando que a lei 9.307 é Lei Federal que versa sobre a arbitragem, a norma da Antaq deve estar em conformidade com os seus dispositivos. Isso porque as normas federais estão em patamar hierárquico maior que resolução da agência. Assim, propõe-se a menção expressa de que a arbitragem da Antaq está em conformidade com o estabelecido na legislação federal. Ademais, com o objetivo de esclarecer o objeto da arbitragem, propõe-se a inclusão da expressão “relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. Por fim, considerando a proposta de aproximação à legislação federal e à autocomposição das apartes, entende-se que a decisão deve ser responsabilidade do Tribunal Arbitral. Cabe ainda frisar que a arbitragem regulatória será gratuita, assim como a mediação prevista na minuta e há a necessidade de prever regras para nomeação de árbitros. Por essa razão, propõe-se a inclusão de parágrafos para adequar a norma regulatória ao disposto no art. 13, da Lei 9.307/1996, que dispõe sobre a arbitragem e para apresentar o procedimento de arbitragem de forma mais clara, visando a maior segurança jurídica e sucesso da arbitragem. Propõe-se a inclusão do artigo 37 para adequar a norma regulatória ao disposto no art. 3º, da lei federal 9.307/1996, que dispõe sobre a arbitragem e para apresentar o procedimento de arbitragem de forma mais clara, visando a maior segurança jurídica e sucesso da arbitragem. Entende-se necessário ainda a previsão de princípios aplicáveis ao procedimento arbitral, citado no art. 21, §2º da Lei de Arbitragem.
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	A ANTAQ possui um longo histórico de realização de arbitragens regulatórias, não havendo inovação no que tange a esses procedimentos. Trata-se de melhoria da transparência aos agentes regulados, indicando de forma mais clara os procedimentos disponíveis. Por fim, destacamos que a arbitragem legal não deve ser confundida com a arbitragem administrativa (regulatória). Vale destacar que a arbitragem legal no âmbito do setor portuário possui regulamentação própria, nos termos do DECRETO Nº 10.025, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.
Dispositivo Ajustado	
ID 71	Redação Original Art. 37. Instaurada a arbitragem regulatória, as partes interessadas serão intimadas para apresentar, no prazo de quinze dias, informações e documentos relevantes para a solução do conflito.
	Razão Social (CPF/CNPJ) Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)

Redação Proposta	<p>"Art. 37. As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada Incluir - §1º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso. Incluir - §2º Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. Incluir - §3º Instaurada a arbitragem regulatória, as partes interessadas serão intimadas para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, informações e documentos relevantes para a solução do conflito. Incluir - §4º Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários</p>
Justificativa para Alteração	<p>Propõe-se ajuste do artigo para trazer regras de indicação de árbitros. Por se tratar de método de heterocomposição de conflito, é de suma importância dispor sobre: limite de membros para o tribunal, a designação de presidente do tribunal, regras de impedimento e instituição da arbitragem. Entende-se ainda que é necessário promover o alinhamento com os demais prazos da Agência, em consonância com a Lei nº 9.784/1999, que preveem até trinta dias para manifestação.</p>
Análise Técnica	<p>Parcialmente acatada</p>
Justificativa da Análise	<p>Foi acatada a contribuição referente ao prazo de 30 (trinta) dias para que as partes apresentem informações e documentos relevantes para a solução do conflito, em alinhamento aos demais prazos da proposta normativa. As demais contribuições não foram acatadas em razão do procedimento de arbitragem se caracterizar como um processo administrativo baseado na Lei nº 9.784, de 1999, no qual a decisão final caberá à Diretoria Colegiada da ANTAQ. Não há indicação ou escolha de árbitros.</p>
Dispositivo Ajustado	<p>Art. 37. Instaurada a arbitragem regulatória, as partes interessadas serão intimadas para apresentar, no prazo de trinta dias, informações e documentos relevantes para a solução do conflito.</p>

Redação Original	<p>Art. 37. Instaurada a arbitragem regulatória, as partes interessadas serão intimadas para apresentar, no prazo de quinze dias, informações e documentos relevantes para a solução do conflito.</p>
Razão Social (CPF/CNPJ)	<p>Tojal Renault Advogados Associados (1514893000156)</p>
Redação Proposta	<p>Alteração do prazo previsto no artigo 37, para 30 (trinta) dias: "Art. 37. Instaurada a arbitragem regulatória, as partes interessadas serão intimadas para apresentar, no prazo de trinta dias, informações e documentos relevantes para a solução do conflito."</p>
ID 72	<p>O artigo prevê que uma vez instaurada a arbitragem regulatória, as partes poderão apresentar informações e documentos relevantes para a solução do conflito no prazo de 15 dias. Considerando, contudo, os temas que podem ser submetidos à arbitragem regulatória e o número de documentos envolvidos e, especialmente, a importância deles para a resolução dos conflitos, a justificar a necessidade da completa instrução processual, sugere-se a ampliação do prazo para apresentação de informações, documentos e razões para 30 dias.</p>
Análise Técnica	<p>Acatada</p>
Justificativa da Análise	<p>Foi acatada a contribuição referente ao prazo de 30 (trinta) dias para que as partes apresentem informações e documentos relevantes para a solução do conflito, em alinhamento aos demais prazos da proposta normativa.</p>
Dispositivo Ajustado	<p>Art. 37. Instaurada a arbitragem regulatória, as partes interessadas serão intimadas para apresentar, no prazo de trinta dias, informações e documentos relevantes para a solução do conflito.</p>

	Redação Original	Art. 37. Instaurada a arbitragem regulatória, as partes interessadas serão intimadas para apresentar, no prazo de quinze dias, informações e documentos relevantes para a solução do conflito.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)
ID 73	Redação Proposta	Art. 37 Instaurada a arbitragem regulatória, as partes interessadas serão intimadas para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, informações e documentos relevantes para a solução do conflito. § 1º Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer à Diretoria Colegiada para a concessão de medida cautelar ou de urgência, que cessará sua eficácia se a parte interessada não requerer à instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão. §2º Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência requerida à Diretoria Colegiada.
	Justificativa para Alteração	Propõe-se a estipulação de prazo de 30 (trinta) dias, usualmente utilizado pela Agência para defesas e recursos administrativos (art. 68 da Lei 10233/2001). Considerando que o prazo não é contado em dias úteis, entende-se que é prazo idôneo para apresentar documentação à Agência. Considerando a possibilidade de tutela cautelar e de urgência, prevista no art. 22-A da Lei de Arbitragem, a associação entende que essa possibilidade é importante também no procedimento arbitral da Antaq, visando resguardar direitos que possuem os requisitos de perigo na demora e fumaça do bom direito.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	Foi acatada a contribuição referente ao prazo de 30 (trinta) dias para que as partes apresentem informações e documentos relevantes para a solução do conflito, em alinhamento aos demais prazos da proposta normativa. Em relação à contribuição acerca das medidas cautelares, não houve acatamento em razão de haver um rito específico para as medidas cautelares apresentadas à ANTAQ, vide Resolução ANTAQ Nº 66, de 27 de janeiro de 2022.
	Dispositivo Ajustado	Art. 37. Instaurada a arbitragem regulatória, as partes interessadas serão intimadas para apresentar, no prazo de trinta dias, informações e documentos relevantes para a solução do conflito.
ID 74	Redação Original	Art. 38. A gerência com competência sobre a matéria do conflito poderá convocar as partes para reunião de conciliação, conforme análise do caso concreto
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	Redação Proposta	Novo artigo "Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer à Diretoria Colegiada para a concessão de medida cautelar ou de urgência.?? Instituída a arbitragem, caberá ao Tribunal Arbitral a análise e concessão de medida cautelar ou de urgência."
	Justificativa para Alteração	Previsão de concessão de cautelar na arbitragem (art. 22-B), que dispõe sobre a possibilidade de apresentar requerimento dessa medida ao tribunal arbitral.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A contribuição não foi acatada em razão de haver um rito específico para as medidas cautelares apresentadas à ANTAQ, vide Resolução ANTAQ Nº 66, de 27 de janeiro de 2022. Esclarecemos que os pleitos de arbitragens regulatórias podem vir acompanhados, eventualmente, de pedidos de medidas cautelares.

		Por fim, relevante destacar que o procedimento de arbitragem se caracteriza como um processo administrativo baseado na Lei nº 9.784, de 1999, no qual a decisão final caberá à Diretoria Colegiada da ANTAQ. Não há indicação ou escolha de árbitros.
	Dispositivo Ajustado	
ID 75	Redação Original	Art. 38. A gerência com competência sobre a matéria do conflito poderá convocar as partes para reunião de conciliação, conforme análise do caso concreto
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Tojal Renault Advogados Associados (1514893000156)
	Redação Proposta	Sugere-se a inclusão do § 3º no art. 38, prevendo a aplicação das regras previstas nos artigos 14 e 19 a 30 ao procedimento de conciliação. “(...) §3º As reuniões de conciliação conduzidas pela ANTAQ observarão as regras previstas nos arts. 14 e 19 a 30 desta Resolução”
	Justificativa para Alteração	A minuta de instrução normativa não prevê para a conciliação prévia à arbitragem regulatória, prevista nos artigos 38 e 39, condições que são essenciais para o seu desenvolvimento adequado. Entende-se que, tal como a mediação, a conciliação deve seguir os princípios estabelecidos no art. 14 e as regras contidas nos artigos 19 a 30, destacadamente a imparcialidade, a isonomia e a confidencialidade em sua condução. Inclusive a doutrina é clara ao afirmar que os princípios da mediação e conciliação são comuns, devendo serem aplicadas à conciliação, quando houver compatibilidade, as regras da mediação: “no que couber – e nos princípios cabe –, as regras da mediação estabelecidas pela Lei 13.140/2015 são aplicáveis à conciliação quando com aquelas regras específicas da conciliação não conflitarem.” (SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Arbitragem: mediação, conciliação e negociação. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 291). Inclusive o Código de Processo Civil é claro quanto a isso em seu art. 166: “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.”. Assim, é necessário que seja prevista a aplicação dos artigos 14 e 19 a 30 aos procedimentos de conciliação conduzido pela ANTAQ.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	A contribuição foi acatada parcialmente e incorporada ao texto normativo com pequeno ajuste redacional, conferindo maior precisão ao procedimento de conciliação realizado pela ANTAQ. O ajuste cria ressalva para eventuais soluções encontradas no âmbito de conciliações que afrontem leis, normas ou contratos, casos em que a ANTAQ poderá ponderar a autonomia de vontades das partes.
	Dispositivo Ajustado	Art. 38. § 3º As reuniões de conciliação conduzidas pela ANTAQ observarão os princípios da mediação de conflitos previstos nesta Resolução, no que couber.
ID 76	Redação Original	Art. 38. A gerência com competência sobre a matéria do conflito poderá convocar as partes para reunião de conciliação, conforme análise do caso concreto
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)
	Redação Proposta	Art. 39. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral: I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes; II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros; III - a matéria que será objeto da arbitragem; e IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.
	Justificativa para	Propõe-se a inclusão desse artigo para adequar a norma regulatória ao disposto no art. 10, da lei federal 9.307, que dispõe sobre a arbitragem e para apresentar o procedimento de arbitragem de forma mais clara, visando a maior segurança jurídica e sucesso da arbitragem.

	Alteração	
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	<p>Destacamos que a arbitragem legal não deve ser confundida com a arbitragem administrativa (regulatória). Vale destacar que a arbitragem legal no âmbito do setor portuário possui regulamentação própria, nos termos do DECRETO Nº 10.025, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.</p> <p>Por fim, relevante destacar que o procedimento de arbitragem se caracteriza como um processo administrativo baseado na Lei nº 9.784, de 1999, no qual a decisão final caberá à Diretoria Colegiada da ANTAQ. Não há indicação ou escolha de árbitros.</p>
	Dispositivo Ajustado	
ID 77	Redação Original	Art. 39. Caso as partes não cheguem ao consenso após a reunião de conciliação, será dado prosseguimento à instrução da arbitragem regulatória, com a realização de diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA (5498726000110)
	Redação Proposta	Art. 39 Caso as partes não cheguem ao consenso após a reunião de conciliação, será dado prosseguimento à instrução da arbitragem regulatória, com a realização de diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos. (inserir parágrafos especificando atos administrativos e prazos de cumprimento.)
	Justificativa para Alteração	Especificando os possíveis atos administrativos subsequentes à instrução de arbitragem, além da realização de diligências, e seus respectivos prazos de execução para dar previsibilidade legal e regulatória às partes.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	<p>O procedimento de arbitragem se caracteriza como um processo administrativo baseado na Lei nº 9.784, de 1999, no qual a decisão final caberá à Diretoria Colegiada da ANTAQ.</p> <p>Para além disso, e de acordo com a experiência da ANTAQ em arbitragens regulatórias, as diligências (emissão de ofícios ou realização de reuniões) são essenciais para esclarecimento dos fatos que envolvem o conflito, podendo ocorrer em menor ou maior número a depender da complexidade do caso. Não obstante, é importante mencionar que, em média, os prazos atinentes à harmonização de conflitos são divulgados na Carta de Serviços da ANTAQ, disponível em: https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-a-antaq-a-harmonizacao-de-conflito-de-interesses-nos-portos-e-na-navegacao</p>
	Dispositivo Ajustado	
ID 78	Redação Original	Art. 40. Encerrada a etapa de instrução da arbitragem regulatória, as partes serão intimadas para apresentação de alegações finais no prazo de dez dias.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	Redação Proposta	Art. 40. Encerrada a etapa de instrução da arbitragem regulatória, as partes serão intimadas para apresentação de alegações finais no prazo de dez 15 (quinze) dias.

Justificativa para Alteração	Propõe-se o aumento do prazo para seguir o prazo de 15 dias previsto no art. 364, §2º, que é considerado idôneo para a apresentação de alegações finais.
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	A contribuição não indicou o embasamento legal informado. Não obstante, o procedimento de arbitragem se caracteriza como um processo administrativo baseado na Lei nº 9.784, de 1999, para o qual se adota o art. 44 da referida Lei para embasar o prazo para produção de alegações finais das partes.
Dispositivo Ajustado	

ID 79	Redação Original	Art. 40. Encerrada a etapa de instrução da arbitragem regulatória, as partes serão intimadas para apresentação de alegações finais no prazo de dez dias.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA (5498726000110)
	Redação Proposta	Art. 40 Encerrada a etapa de instrução da arbitragem regulatória, as partes serão intimadas para apresentação de alegações finais no prazo de dez dias após a publicação da decisão arbitral.
	Justificativa para Alteração	Definir o ato administrativo que encerra a etapa de instrução da arbitragem regulatória que passará a contar o prazo de 10 dias para a apresentação de alegações finais a fim de evitar interpretações adversas sobre a resolução.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	O encerramento da instrução da arbitragem regulatória ocorre com a produção de documento técnico da unidade organizacional competente, contendo nota técnica do servidor designado e despacho do gerente, os quais são encaminhados às partes para apreciação e produção de alegações finais. Após essa etapa, a unidade organizacional competente produzirá opinião técnica conclusiva, que será encaminhada à Diretoria Colegiada da ANTAQ para apreciação e deliberação. Ato contínuo, a decisão colegiada poderá ser contestada mediante embargos de declaração ou pedido de reconsideração, nos termos da Resolução ANTAQ Nº 66, de 27 de janeiro de 2022.
	Dispositivo Ajustado	

ID 80	Redação Original	Art. 41. A Diretoria Colegiada proferirá decisão fundamentada, de efeito vinculante.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	Redação Proposta	Novo parágrafo - No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da decisão arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao Tribunal que: I - corrija qualquer erro material da decisão; II - esclareça alguma obscuridade,

	dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.
Justificativa para Alteração	Previsão para que a diretoria corrija eventuais erros constantes da decisão que não se enquadram em pedido de reconsideração cf. previsto no art. 30 da Lei de Arbitragem. Trata-se de medida que viabiliza a correção de erros e esclarecimentos à decisão arbitral.
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	O procedimento de arbitragem se caracteriza como um processo administrativo baseado na Lei nº 9.784, de 1999, no qual a decisão final caberá à Diretoria Colegiada da ANTAQ. Não há indicação ou escolha de tribunal. Por fim, relevante esclarecer que a decisão colegiada poderá ser contestada mediante embargos de declaração ou pedido de reconsideração, nos termos da Resolução ANTAQ Nº 66, de 27 de janeiro de 2022.
Dispositivo Ajustado	
<hr/>	
Redação Original	Art. 41. A Diretoria Colegiada proferirá decisão fundamentada, de efeito vinculante.
Razão Social (CPF/CNPJ)	Tojal Renault Advogados Associados (1514893000156)
Redação Proposta	Inclusão de artigo no capítulo V da minuta de Instrução Normativa que preveja, expressamente, a impossibilidade de imposição de sanção no bojo de arbitramento regulatório e da necessidade de prévio processo administrativo sancionador: Art. [...]: A arbitragem regulatória não pode resultar na aplicação de sanções às partes interessadas. Eventual sanção regulatória somente poderá ser aplicada após regular processo administrativo sancionador, nos termos da legislação aplicável.
ID 81 Justificativa para Alteração	Contribuição referente à inclusão de novo artigo. A arbitragem regulatória possui finalidade específica e clara: solução de conflitos no setor regulado. Para que a referida finalidade não seja desvirtuada, o que importaria em vício da finalidade do ato administrativo decisório, deve ser prevista a impossibilidade de aplicação de sanções regulatórias pela ANTAQ no bojo dos processos de arbitragem regulatória. Eventual imposição de sanção pela ANTAQ, ainda que sobre fatos apurados na arbitragem regulatória, deve ser antecedida do devido processo administrativo sancionador, nos termos da respectiva legislação, oportunizando-se aos interessados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa constitucionalmente assegurados.
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	Esclarecemos que a arbitragem regulatória não se caracteriza como um processo sancionador, não podendo resultar diretamente em aplicação de penalidades ou infrações. Com efeito, eventuais fatos identificados ao longo do procedimento poderão ser objeto de fiscalização específica pela unidade organizacional competente, na qual são respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Dispositivo Ajustado	
<hr/>	
ID 82 Redação Original	Art. 41. A Diretoria Colegiada proferirá decisão fundamentada, de efeito vinculante.

Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)
Redação Proposta	Art. 41 A decisão será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da decisão é de 6 (seis) meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro, se houver. O tribunal arbitral proferirá decisão fundamentada, de efeito vinculante.
Justificativa para Alteração	De acordo com o art. 23, da Lei de Arbitragem, o tribunal arbitral, composto pelos árbitros aceitos pelas partes, é responsável por proferir a sentença arbitral. Sugere-se que essa ideia seja incorporada ao procedimento de arbitragem no âmbito da Antaq, com objetivo de gerar maior eficiência e manutenção do intuito de autocomposição da arbitragem. Assim, essa responsabilidade seria retirada da Diretoria e passaria ao tribunal arbitral. Além disso, para garantir a celeridade da discussão, propõe-se previsão de prazo para proferir decisão, alinhado ao disposto no art. 23 da Lei de Arbitragem.
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	O procedimento de arbitragem se caracteriza como um processo administrativo baseado na Lei nº 9.784, de 1999, no qual a decisão final caberá à Diretoria Colegiada da ANTAQ. Não há indicação ou escolha de tribunal. Por fim, destacamos que a arbitragem legal não deve ser confundida com a arbitragem administrativa (regulatória).
Dispositivo Ajustado	

ID 83	Redação Original	Art. 41. § 1º As partes serão notificadas da decisão, da qual caberá pedido de reconsideração.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	Redação Proposta	§ 1º As partes serão notificadas da decisão, da qual caberá pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias.
	Justificativa para Alteração	A previsão de pedido de reconsideração deve ser acompanhada de prazo. Sugere-se a adoção do prazo de trinta dias, utilizado para pedido de reconsideração cf. Resolução 3259-Antaq.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	A contribuição foi parcialmente incorporada, aprimorando-se o dispositivo por meio de menção à regulamentação específica da ANTAQ sobre aplicação de recursos e embargos de declaração, conforme Resolução ANTAQ Nº 66, de 27 de janeiro de 2022.
	Dispositivo Ajustado	Art. 41. § 1º As partes serão notificadas da decisão, da qual caberá oposição de embargos de declaração e pedido de reconsideração, nos termos da regulamentação específica da ANTAQ.

ID 84	Redação Original	Art. 41. § 1º As partes serão notificadas da decisão, da qual caberá pedido de reconsideração.
--------------	-------------------------	---

	Razão Social (CPF/CNPJ)	Tojal Renault Advogados Associados (1514893000156)
	Redação Proposta	Sugere-se a alteração da redação do § 1º do art. 41, a fim de constar, expressamente, o prazo para a interposição de pedido de reconsideração: “§1º As partes serão notificadas da decisão, da qual caberá pedido de reconsideração, a ser interposto no prazo de trinta dias, contado a partir do recebimento da notificação”
	Justificativa para Alteração	A minuta de instrução normativa não prevê prazo para a interposição de pedido de reconsideração previsto no art. 41, § 1º da minuta. Para suprir a lacuna, entende-se que, em conformidade com o Regulamento da ANTAQ (Art. 30, § 4º, do Anexo I, do Decreto nº 4.122/2002) e em simetria com a Resolução ANTAQ nº 3.259/2014, deve ser previsto prazo de 30 dias: “Art. 45. Proferido o julgamento, a Autoridade Julgadora notificará o autuado: (...) IV - cientificando-o quanto à possibilidade de interposição de recurso ou pedido de reconsideração no prazo de trinta dias a contar do recebimento da notificação (Alterado pela Resolução Normativa nº 6-ANTAQ, de 17 de maio de 2016).”
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	A contribuição foi parcialmente incorporada, aprimorando-se o dispositivo por meio de menção à regulamentação específica da ANTAQ sobre aplicação de recursos e embargos de declaração, conforme Resolução ANTAQ Nº 66, de 27 de janeiro de 2022.
	Dispositivo Ajustado	Art. 41. § 1º As partes serão notificadas da decisão, da qual caberá oposição de embargos de declaração e pedido de reconsideração, nos termos da regulamentação específica da ANTAQ.
ID 85	Redação Original	Art. 41. § 1º As partes serão notificadas da decisão, da qual caberá pedido de reconsideração.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)
	Redação Proposta	§1º As partes serão notificadas da decisão, da qual caberá pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prazo diverso convencionado entre as partes em sentido contrário.
	Justificativa para Alteração	A norma não prevê prazo para a solicitação de reconsideração. Sugere-se, em conformidade com o prazo para a apresentação de recurso administrativos no âmbito da Lei 10.233/01, o prazo de trinta dias para a apresentação de pedido de reconsideração em relação à sentença arbitral, salvo acordo expresso entre as partes em sentido contrário.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	A contribuição foi parcialmente incorporada, aprimorando-se o dispositivo por meio de menção à regulamentação específica da ANTAQ sobre aplicação de recursos e embargos de declaração, conforme Resolução ANTAQ Nº 66, de 27 de janeiro de 2022.
	Dispositivo Ajustado	Art. 41. § 1º As partes serão notificadas da decisão, da qual caberá oposição de embargos de declaração e pedido de reconsideração, nos termos da regulamentação específica da ANTAQ.
ID 86	Redação Original	Art. 41. § 2º É irrecorrível a decisão que homologa o acordo entre as partes, a qual terá plena validade e as vinculará a partir de sua homologação.

Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
Redação Proposta	Alterar §2º É irrecorrível administrativamente a decisão que homologa o acordo entre as partes, a qual terá plena validade e as vinculará a partir de sua homologação, salvo nas hipóteses de nulidade previstas no §4º. Incluir – “§ 3º A decisão que homologa o acordo entre as partes constitui título executivo extrajudicial.” Incluir novo artigo - É nula a decisão arbitral e a homologação de acordo se: I - for nula a convenção de arbitragem;? II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos previstos nesta norma; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo previsto; VIII - forem desrespeitados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento. §1º A declaração de nulidade de decisão arbitral gera a nulidade de todos os outros atos processuais decorrentes ou originados dela.
Justificativa para Alteração	Sugere-se ajuste aos parágrafos do art. 41 com vistas a garantir a efetividade do acordo, bem prever hipóteses de nulidade. A Lei de Arbitragem impõe que sejam respeitados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento (art. 21, §2º). O escopo, os princípios e os procedimentos precisam ser respeitados sob pena de nulidade da decisão arbitral, inclusive aquela que homologa acordo. As hipóteses de nulidade previstas têm por objetivo adequar a norma ao art. 32 da Lei de Arbitragem.
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	O procedimento de arbitragem se caracteriza como um processo administrativo baseado na Lei nº 9.784, de 1999, cujas hipóteses de nulidade são aquelas inerentes aos atos administrativos, não cabendo a aplicação de hipóteses elencadas para a arbitragem legal. Ademais, no caso de acordo entre as partes, situação na qual as partes obtiveram um consenso, entende-se que a aplicação de recursos não é cabível. Não obstante, a administração pública pode ser rever seus atos a qualquer tempo, de ofício ou quando provocada. Por fim, destacamos que a arbitragem legal não deve ser confundida com a arbitragem administrativa (regulatória).
Dispositivo Ajustado	

ID	Redação Original	Art. 41. § 2º É irrecorrível a decisão que homologa o acordo entre as partes, a qual terá plena validade e as vinculará a partir de sua homologação.
87	Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)
	Redação Proposta	Art. 42. É nula a decisão arbitral se: I – for nula a convenção de arbitragem; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; IV - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
	Justificativa para Alteração	Propõe-se a inclusão do referido artigo para evitar quaisquer impugnações à sentença arbitral. Ou seja, a inclusão do dispositivo poderá proporcionar maior segurança jurídica aos regulados, vez que estão previstos os motivos de nulidade da sentença arbitral. Ademais, a inclusão está de acordo com o art. 32, da Lei de Arbitragem, aplicável ao caso.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	O procedimento de arbitragem se caracteriza como um processo administrativo baseado na Lei nº 9.784, de 1999, cujas hipóteses de nulidade são aquelas inerentes aos atos administrativos, não cabendo a aplicação de hipóteses elencadas para a arbitragem legal. Ademais, no caso de acordo entre as partes, situação na qual as partes obtiveram um consenso, entende-se que a aplicação de recursos não é cabível.

		Não obstante, a administração pública pode ser rever seus atos a qualquer tempo, de ofício ou quando provocada. Por fim, destacamos que a arbitragem legal não deve ser confundida com a arbitragem administrativa (regulatória).
	Dispositivo Ajustado	
ID 88	Redação Original	Art. 42. Caso a arbitragem regulatória tenha sido precedida de procedimento de mediação: I - será vedada a participação na arbitragem regulatória do servidor que atuou como mediador; e II - os documentos e informações obtidos na mediação só poderão ser utilizados mediante autorização de ambas as partes.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA (5498726000110)
	Redação Proposta	Art. 42 Caso a arbitragem regulatória tenha sido precedida de procedimento de mediação: I - Será vedada a participação na arbitragem regulatória do servidor que atuou como mediador; e II - Os documentos e informações obtidos na mediação só poderão ser utilizados mediante autorização de ambas as partes. §1º - Em caso de arbitragem sobre conflito de preço, o usuário permanecerá pagando o valor anterior ao conflito enquanto perdurar a arbitragem. §2º - Caso o novo preço seja estabelecido por acordo ou arbitragem, o usuário pagará a diferença na forma acordada entre as partes.
	Justificativa para Alteração	Garantir o pagamento do serviço independente da futura decisão arbitral e permitir posterior acerto de haveres e deveres após sanado o conflito de preços.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A contribuição apresentada se relaciona com a aplicação de medidas cautelares durante o procedimento de arbitragem, as quais possuem regulamentação específica na ANTAQ, nos termos da Resolução ANTAQ Nº 66, de 27 de janeiro de 2022. Nesse sentido, entende-se pela desnecessidade de menção à temática na presente Instrução Normativa.
	Dispositivo Ajustado	
ID 89	Redação Original	Art. 43. Esta Instrução Normativa entra em vigor em [DD] de [MM] de 2022.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Petróleo Brasileiro S.A. (33000167000101)
	Redação Proposta	Incluir Art.44. Nas situações em que a presente norma se mostrar omissa, serão observadas as disposições das Leis nº 13.140/2015 e nº 9784/99.
	Justificativa para Alteração	Citar as leis que devem ser observadas nos casos omissos.
	Análise Técnica	Não acatada

Justificativa da Análise	A proposta de Instrução Normativa já menciona a aplicabilidade da Lei nº 9.784, de 1999, e da Lei nº 13.140, de 2015, no art. 36 e no art. 14, respectivamente, sendo desnecessária menção adicional.
Dispositivo Ajustado	

Fonte: Elaboração própria.

8. Abaixo, apresenta-se quadro com estatísticas das contribuições recebidas na Audiência Pública nº 02/2022-ANTAQ:

Tabela 2: Estatísticas das contribuições recebidas na Audiência Pública nº 02/2022-ANTAQ.

INFORMAÇÃO	TOTAL	100,00%
Total de contribuições recebidas	89	100,00%
Maior número de contribuições enviadas: Associação de Terminais Portuários Privados	23	25,84%
Contribuições invalidadas pela área técnica	0	0,00%
Contribuições válidas	89	100,00%
↳ Enviadas pelos usuários	8	8,99%
↳ Enviadas pelos prestadores de serviço ou representantes	13	14,61%
↳ Enviadas pelo governo	0	0,00%
Contribuições válidas acatadas	19	21,35%
↳ Enviadas pelos usuários	2	2,25%
↳ Enviadas pelos prestadores de serviço ou representantes	2	2,25%
↳ Enviadas pelo governo	0	0,00%
↳ Enviadas por entidade de classe, associação civil, acadêmico ou entusiasta do setor	15	16,85%
Contribuições válidas parcialmente acatadas	13	14,61%
↳ Enviadas pelos usuários	2	2,25%
↳ Enviadas pelos prestadores de serviço ou representantes	2	2,25%
↳ Enviadas pelo governo	0	0,00%
↳ Enviadas por entidade de classe, associação civil, acadêmico ou entusiasta do setor	9	10,11%
Contribuições válidas não acatadas	57	64,04%
↳ Enviadas pelos usuários	4	4,49%
↳ Enviadas pelos prestadores de serviço ou representantes	9	10,11%
↳ Enviadas pelo governo	0	0,00%
↳ Enviadas por entidade de classe, associação civil, acadêmico ou entusiasta do setor	44	49,44%

Fonte: Elaboração própria.

3. CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, submete-se à apreciação superior o presente Relatório Técnico contendo a avaliação das contribuições recebidas na Audiência Pública nº 02/2022-ANTAQ, apto para ser disponibilizado em atendimento ao art. 9º, § 1º, da Resolução ANTAQ nº 39, de 2021.

10. É o relatório.

DAX RÖSLER ANDRADE

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários

JOSÉ MÁRCIO DA SILVA

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários



Documento assinado eletronicamente por **Dax Rosler Andrade, Especialista em Regulação de Transportes Aquaviários**, em 22/12/2022, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1779625** e o código CRC **32A5A0C8**.